



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Aloyzio Alves da Costa

**ENUNCIADOS DA
SÚMULA DE
JURISPRUDÊNCIA
E ÍNDICE DE
ASSUNTO**

SÚMULA 1 (REVOGADA NO “MG” DE 16/05/95 - PÁG. 46)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 19/08/87 – pág. 30)

O reajustamento dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito será feito uma vez por ano, através de resolução legislativa da Câmara Municipal, em data a ser fixada pela edilidade, e levará em conta os valores vigentes a título de subsídios, auxílios mensais, ajuda de custo e demais vantagens fixadas para os Deputados Estaduais.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 164, parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, com a redação dada pela Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 11, de 09/11/79;
- Art. 76, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72, modificado pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 16, de 09/07/86.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 68/86, sessão de 10/12/86;
- Consulta nº 82/86, sessão 29/04/87;
- Consulta nº 19/87, sessão de 03/07/87;
- Consulta nº 15/87, sessão de 07/07/87;
- Consulta nº 86/87, sessão de 08/07/87.

SÚMULA 2 (REVOGADA NO “MG” DE 16/05/95 - PÁG. 46)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 20/08/87 - pág. 21)

Para efeito de reajustamento semestral de remuneração de vereador, a Câmara ao votar a respectiva resolução deve observar, além dos limites máximo e mínimo de gastos dessa natureza, fixados na legislação federal específica, a arrecadação consignada nos balancetes referentes aos seis meses anteriores.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Lei Complementar Federal nº 50, de 19/12/85.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 08/86, sessão de 20/05/86;
- Consulta nº 27/86, sessão de 22/08/86;
- Consulta nº 25/86, sessão de 09/01/87;
- Consulta nº 03/87, sessão de 03/04/87;
- Consulta nº 16/87, sessão de 12/06/87.

SÚMULA 3 (REVOGADA NO “MG” DE 16/05/95 - PÁG. 46)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 20/08/87 - pág. 21)

O tempo anterior à vigência da Lei Complementar Federal nº 50, de 19 de dezembro de 1985, que fixou novos critérios de cálculo da remuneração dos Vereadores, não enseja a percepção pelos edis de diferença pecuniária, eis que no direito brasileiro a irretroatividade das leis é a regra, a retroatividade a exceção e esta não ficou expressa no texto legal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 153, § 3º da Constituição da República de 1988;
- Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil;

- Lei Complementar Federal nº 50, de 19/12/85.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 12/86, sessões de 21/03/86 e 25/03/86;
- Consulta nº 26/86, sessão de 20/05/86;
- Consulta nº 40/86, sessão de 18/06/86;
- Consulta nº 75/86, sessão de 11/02/87;
- Consulta nº 60/86, sessão de 29/04/87.

SÚMULA 4 (REVOGADA NO “MG” DE 16/05/95 - PÁG. 46)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 26/08/87 – pág. 23)

Tratando-se de convênio ou acordo cujo objeto se incluía no âmbito do ato de gestão do ordenador de despesa, é dispensável, para fim de anotação do processo no Tribunal de Contas, a juntada aos autos de resolução legislativa, se do respectivo instrumento constar a dotação orçamentária que acobertará os gastos convencionados.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 527/86, sessão de 06/05/87;
- Convênio nº 2086/86, sessão de 29/05/87;
- Convênio nº 818/87, sessão de 03/07/87;
- Convênio nº 42/86, sessão de 22/07/87;
- Convênio nº 820/87, sessão de 24/07/87.

SÚMULA 5 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 09 – MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O tempo de serviço público prestado pelo professor afastado da regência de classe, por motivo de doença que o impossibilite de exercer as funções específicas de ministrar ensino, comprovada em laudo médico oficial, será computado para fim de percepção, na atividade e na inatividade, do adicional quinquenal de magistério. Farão jus a esse cômputo para a obtenção do quinquênio de magistério os professores do magistério estadual que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda à Constituição Estadual de 1989 nº 57/2003 e os professores do magistério municipal cuja legislação de pessoal autorize a concessão de adicional por tempo de serviço.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 112 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989,
- acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 57, de 15/07/03.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 16/05/95 – pág. 46 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O tempo de serviço público prestado pelo Professor afastado da regência de classe, por motivo de doença que o impossibilite de exercer as funções específicas de ministrar ensino, comprovada em laudo médico oficial, será computado para fim de percepção, na atividade e na inatividade, do adicional quinquenal de 10% (dez por cento).

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 26/08/87 - pág. 23)

O tempo de serviço público prestado pelo Professor afastado da regência de classe, por motivo de doença que o impossibilite de exercer as funções específicas de ministrar ensino, comprovada em

laudo médico oficial, será computado para fim de percepção, na atividade e na inatividade, do adicional quinquenal de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 231 da Constituição do Estado.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 1.090/86, sessão de 27/08/86;
- Aposentadoria nº 835/86, sessão de 17/10/86;
- Aposentadoria nº 2307/86, sessão de 30/01/87;
- Aposentadoria nº 2.319/86, sessão de 24/02/87;
- Aposentadoria nº 2.620/86, sessão de 24/02/87;
- Aposentadoria nº 2.786/86, sessão de 20/03/87;
- Aposentadoria nº 3.078/86, sessão de 05/05/87;
- Aposentadoria nº 2.438, sessão de 22/05/87.

SÚMULA 6 (REVOGADA NO “MG” DE 16/05/95 - PÁG. 46)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 27/08/87 – pág. 27)

As despesas realizadas com o pagamento de aluguel ou construção de casas “destinadas à residência do Juiz de Direito e Promotor de Justiça” são próprias do Município e independem de prévia celebração de convênio para se legitimarem, à vista da autorização contida no § 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 149/73, sessão de 19/09/73;
- Consulta nº 40/79, sessão de 17/07/79;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 482/82, sessão de 03/08/83;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 61/85, sessão de 20/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 94/84, sessão de 08/07/87.

SÚMULA 7 (REVOGADA NO “MG” DE 01/07/97 - PÁG. 21)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 03/09/87 – pág. 21)

A reforma do integrante da Polícia Militar do Estado não poderá ser concedida em condições superiores às que são deferidas aos membros das Forças Armadas, razão pela qual na passagem para a inatividade, sem direito a proventos integrais, o respectivo cálculo será elaborado à razão de 1/30 por ano de serviço.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 118, parágrafo único da Lei Federal nº 5.787, de 27/06/72;
- Art. 119 da Lei Federal nº 5.787, de 27/06/72.

PRECEDENTES:

- Reforma do 2º Sargento PM Antônio Gomes da Silva, sessão de 08/04/81;
- Reforma do Sd PM João José do Carmo, sessão de 10/04/81;
- Reforma do Sd PM Gentil Gomes do Carmo, sessão de 29/04/83;
- Reforma do Sd PM Paulo Brasileiro de Minas, sessão de 20/05/83;
- Reforma do 1º Sargento PM Edmundo de Paula Gomes, sessão de 30/11/83;
- Reforma do Sd PM Itamar Teixeira, sessão de 25/03/86;
- Reforma do Cabo PM Laércio Valter Ramos da Silva, sessão de 10/06/86;
- Reforma do Sd PM Nadir Hilário de Araújo, sessão de 06/04/87.

SÚMULA 8 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 – MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

São legítimas as despesas realizadas pelo Município com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado destinados à instalação de serviços públicos de interesse comum, desde que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotação orçamentária específica e convênio.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 241 da Constituição da República de 1988;
- Art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 19/12/02 - pág. 39)

É permitida ao município a realização de despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e destinados à instalação de serviços públicos de interesse comum, desde que seja celebrado convênio no qual conste a dotação orçamentária específica para assegurar as despesas respectivas.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 05/09/87 – pág. 29)

Mediante convênio, precedido de lei autorizativa, o município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e destinados à instalação de serviços públicos de interesse comum.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 53, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 77, inciso XIII da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 47/81, sessão de 09/12/81;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 315/84, sessão de 02/10/84;
- Parecer prévio sobre Prestação de Contas nº 436/84, sessão de 22/10/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 375/85, sessão de 04/03/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 217/86, sessão de 1/07/87.

SÚMULA 9 (REVOGADA NO “MG” DE 02/12/97 - PÁG. 42)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 09/08/87 – pág. 29)

O pagamento de aluguel de prédio para o funcionamento de “Posto de Correio e Telégrafo”, quando feito pela Prefeitura Municipal, é irregular, porque essa atividade é de obrigação do Governo Federal através de entidade de sua Administração Descentralizada, salvo a existência de convênio para aquele fim celebrado entre as partes e aprovado pela Câmara Municipal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72;
- Art. 54, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 362/84, sessão de 01/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 353/84, sessão de 26/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 462/85, sessão de 16/01/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 56/86, sessão de 16/06/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 217/86, sessão de 01/07/87.

SÚMULA 10 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C.. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

São irregulares as despesas realizadas pelo Município com o pagamento de aluguel de prédios destinados ao funcionamento de órgãos e entidades estaduais, ou de outra unidade da Federação, salvo se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotação orçamentária específica, formalização de convênio e previsão de contrapartida pelo ente beneficiado pelo pagamento.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 241 da Constituição da República de 1988;
- Art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 19/12/02 – pág. 39)

São irregulares as despesas realizadas pelo município, originárias do pagamento de aluguel de prédios destinados ao funcionamento de órgãos ou entidades estaduais ou de outra esfera do Governo, salvo se objeto de convênio no qual esteja consignada a dotação orçamentária específica para acobertar as despesas correspondentes.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 10/09/87 – pág. 35)

A despesa autorizada pelo Prefeito com o pagamento de aluguel de prédio para a instalação de escritório da EMATER é irregular, por não ser de obrigação do município, salvo se objeto de convênio celebrado com a aprovação da edilidade local.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 54, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 408/84, sessão de 30/04/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 585/84, sessão de 08/10/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 362/84, sessão de 01/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 353/84, sessão de 26/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 56/86, sessão de 16/06/87.

SÚMULA 11 (REVOGADA NO “MG” DE 08/07/97 - PÁG. 22)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 12/09/87 – pág. 31)

Tratando-se de ato de vontade, o requerimento de funcionário público solicitando aposentadoria por tempo de serviço, deve ter reconhecida, por autoridade competente, a firma do respectivo signatário, a teor do disposto na alínea “a” do art. 54 da Lei nº 5.511, de 02 de setembro de 1970, que se encontra em pleno vigor.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 05.584, sessão de 19/09/69;
- Aposentadoria nº 24.311/79, sessão de 27/08/76;
- Aposentadoria nº 2.533/81, sessão de 26/03/82;
- Aposentadoria nº 1.958, sessão de 25/03/86;
- Aposentadoria nº 551/86, sessão de 10/09/86.

SÚMULA 12 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04))

As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 24/09/87 – pág. 45 - Ratificada no “MG” de 17/06/97 – pág. 20)

As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador, salvo se o Legislativo as considerar de interesse público e autorizar a competente regularização, através da abertura de créditos adicionais próprios.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 16/09/87 – pág. 50)

As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho-prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador, salvo se o Legislativo as considerar de interesse público e autorizar a competente regularização.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 32/79, sessão de 06/06/79;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 580/84, sessão de 28/05/85;
- Consulta nº 41/85, sessão de 20/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 182/85, sessão de 03/12/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 320/85, sessão de 24/02/87.

SÚMULA 13 (ALTERADA NO “MG” DE 17/06/97 - PÁG. 20 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Nas operações de crédito realizadas sem o parecer do Tribunal de Contas, quando solicitado pela Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, será responsabilizado, pessoalmente, o ordenador, caso o Estado ou Município se tornem inadimplentes.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 76, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 3º, inciso X, da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;
- Art. 3º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, 17/01/08.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 03/10/87 - pág. 23)

Nas operações de crédito realizadas sem o parecer do Tribunal de Contas, será responsabilizado, pessoalmente, o ordenador, caso o Estado ou Município se tornem inadimplentes.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 321, sessão de 12/12/75;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 413/84, sessão de 09/10/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 362/84, sessão de 01/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 353/84, sessão de 26/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de contas nº 01/86, sessão de 19/03/86.

SÚMULA 14 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Ao Município é vedada a concessão de ajuda de custo ou de qualquer outra vantagem pecuniária a Delegado de Polícia, que é servidor do Estado e por ele remunerado.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 23, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 25, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 335, sessão de 07/01/76;
- Consulta nº 430, sessão de 12/04/77;
- Consulta nº 491, sessão de 23/09/77;
- Consulta nº 20/78, sessão de 31/05/78;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 538/84, sessões de 10/06/86 e 17/06/87;

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/10/87 - pág. 37 - Ratificada no “MG” de 27/05/97 - pág. 21 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

É vedada a concessão pelo Município de ajuda de custo ou de qualquer vantagem pecuniária a Delegado de Polícia, que é servidor do Estado e por ele remunerado.

SÚMULA 15 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O pagamento frequente pelo Município de refeições para Policiais Cíveis ou Militares é irregular, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 30 da Constituição da República de 1988;
- Art. 103 da Lei Estadual nº 28 de 22/11/47 legislação revogada;
- Art. 25, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;

- Art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 10/10/87 - pág. 43 - Ratificada no “MG” 27/05/97 - pág. 21 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O pagamento freqüente pelo Município de refeições para Policiais Civis ou Militares é irregular, por caracterizar uma forma indireta de remuneração ou ajuda de custo a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 585/84, sessão de 08/10/85;
- Parecer prévio sobre Prestação de Contas nº 362/84, sessão de 01/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 462/85, sessão de 16/01/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 538/84, sessões de 17/06/87 e 10/06/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 100/85, sessão de 23/06/87.

SÚMULA 16 (PUBLICADA NO “MG” DE 14/10/87 - PÁG. 16 - RATIFICADA NO “MG” DE 03/06/97 - PÁG. 21 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 3.912/81, sessão de 08/11/85;
- Convênio nº 3.913/81, sessão de 08/11/85;
- Convênio nº 3.441/81, sessão de 19/11/85;
- Convênio nº 71/87, sessão de 21/04/87;
- Convênio nº 150/86, sessão de 12/05/87;
- Convênio nº 1.268/87, sessão de 18/09/87.

SÚMULA 17 (CANCELADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72)

Redação Anterior (Ratificada no “MG” de 02/12/97 - pág. 42 – Errata no “MG” de 16/12/97 – pág. 24)

No caso de convênio que não acarrete ônus financeiro para o Município, é dispensável, para fim de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada de lei autorizativa municipal.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 15/10/87 - pág. 23)

No caso de convênio que não acarreta ônus financeiro para o Município, é dispensável, para fim de fiscalização financeira e orçamentária, a juntada de lei autorizativa municipal.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 319/86, sessão de 23/01/87;

- Contrato nº 438/86, sessão de 30/01/87;
- Convênio nº 404/86 , sessão de 10/02/87;
- Convênio nº 258/86, sessão de 24/02/87;
- Convênio nº 508/86, sessão de 24/02/87;
- Convênio nº 649/85 , sessão de 07/04/87.

SÚMULA 18 - (REVOGADA NO “MG” DE 13/04/96 - PÁG. 37)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 21/10/87 - pág. 27)

O tempo ficto de serviço público previsto no artigo 271 da Constituição Mineira de 1967 e regulamentado na Lei nº 5.140, de 13 de dezembro de 1968, somente é computável para fim de aposentadoria.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 30.822, sessão de 06/05/80;
- Aposentadoria nº 1.940/82, sessão de 12/06/84;
- Aposentadoria nº 1.642/86, sessão de 01/10/86;
- Aposentadoria nº 1.900/86, sessão de 28/11/86;
- Aposentadoria nº 911/87, sessão de 24/07/87;
- Aposentadoria nº 858/87, sessão de 14/08/87.

SÚMULA 19 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O procedimento do qual resulte celebração de convênio referente à concessão de subvenção deve estar instruído, para fins de controle externo, com documentação apta a comprovar o atendimento às normas da Lei Complementar n.º 101/00, da Lei n.º 4.320/64 e das Instruções Normativas deste Tribunal e também com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 4º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 8, de 17/12/03;
- Art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 12, § 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 18 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 58 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 59 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 60 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 61 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 62 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86.

Redação Anterior (Modificada no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 09)

O processo do qual resulta a celebração de convênio referente à concessão de subvenção, para fins de controle externo, deve estar instruído com a prova documental de atendimento às normas constantes da Lei Complementar nº 101/00 e à disciplina das Instruções Normativas deste Tribunal, bem como com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada.

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 19/12/02 – pág. 39 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O processo do qual resulta a celebração de convênio referente à concessão de subvenção, para fins de controle externo, deve estar instruído com a prova documental de atendimento às normas constantes da Lei Complementar nº 101/00 e à disciplina das Instruções Normativas deste Tribunal, com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada, bem como conterá a declaração de utilidade pública outorgada pelo governo concedente, na forma da lei respectiva.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 22/10/87 - pág. 37)

O processo de convênio referente à concessão de subvenção, para efeito de controle externo, deve estar instruído com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada com o recurso orçamentário público.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 1.557/85, sessão de 24/09/85;
- Convênio nº 529/86, sessão de 16/12/86;
- Convênio nº 2131/85, sessão de 08/04/87;
- Convênio nº 72/87, sessão de 21/04/87;
- Convênio nº 255/87, sessão de 23/06/87;
- Convênio nº 466/86, sessão de 24/06/87.

SÚMULA 20 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

As despesas com homenagens - jantares, hospedagens e festividades - a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria, desde que atendam ao interesse público e ao princípio da razoabilidade.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 455/84, sessão de 02/10/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 413/84, sessão de 09/10/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 01/86, sessão de 19/03/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 193/85, sessão de 24/02/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 290/85, sessão de 16/06/87.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 28/10/87 - pág. 45/46 - Ratificada no “MG” 25/06/97 - pág. 20 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

As despesas com homenagens - jantares, hospedagens e festividades - a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria.

SÚMULA 21 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É irregular a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de moradia para o Comandante do Destacamento Policial, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais que a municipalidade não está obrigada a custear.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 30 da Constituição da República de 1988;
- Art. 25, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 618.964, sessão de 05/04/2000;
- Consulta nº 443.514, sessão de 16/08/2000;
- Consulta nº 647.142, sessão de 29/08/2001;
- Consulta nº 666.988, sessão de 02/10/2002;
- Consulta nº 702.073, sessão de 09/11/2005;
- Consulta nº 812.500, sessão de 22/09/2010.

Redação Anterior (Modificada no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 09)

É irregular a despesa realizada pelo município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/10/87 - pág. 32 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

É irregular, por falta de permissivo legal, a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 430, sessão de 12/04/77;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 186/85, sessão de 21/02/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 348/84, sessão de 25/03/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 294/85, sessão de 12/09/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 663/86, sessão de 10/03/87.

SÚMULA 22 - (REVOGADA NO “MG” DE 08/07/97 - PÁG. 22)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 05/11/87 – pág. 31)

É vedado ao Município, salvo convênio, remunerar servidor do Posto de Correio e Telégrafo.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 112/84, sessão de 16/10/84;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 455/84, sessão de 02/10/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 506/84, sessão de 20/05/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 362/84, sessão de 01/11/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 663/86, sessão de 10/03/87.

SÚMULA 23 (ALTERADA NO “MG” DE 08/07/97 - PÁG. 22 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 165 da Constituição da República de 1988;

- Art. 55, inciso V da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 11/11/87 - pág. 53)

A indicação da dotação orçamentária que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado é exigência regulamentar - art. 9º do Decreto 13.547/71 - que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva dos recursos próprios no orçamento.

PRECEDENTES:

- Contrato nº 1.697/85, sessão de 29/10/85;
- Contrato nº 1.976/84, sessão de 06/06/86;
- Contrato nº 212/86, sessão de 30/07/86;
- Contrato nº 172/86, sessão de 15/08/86;
- Contrato nº 1.892/86, sessão de 24/06/87.

SÚMULA 24 (CANCELADA NO “MG” DE 03/12/02 - PÁG. 33)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 12/11/87 - Pág. 27)

A despesa ordenada pelo Prefeito com o pagamento de aluguel de prédio destinado à instalação de escritório do IESA - Instituto de Saúde Animal - é irregular, por não ser de obrigação do município, salvo se objeto de convênio celebrado com a aprovação da edilidade local.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72;
- Art. 54, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 362/84, sessão de 01/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 317/84, sessão de 17/12/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 560/84, sessão de 22/01/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 506/84, sessão de 20/05/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 38/85, sessão de 18/11/86.

SÚMULA 25 (PUBLICADA NO “MG” DE 14/11/87 - PÁG. 29 - RATIFICADA NO “MG” DE 01/07/97 - PÁG. 21 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A despesa realizada pelo Poder Público com a subvenção de culto religioso é ilegal e de responsabilidade pessoal do ordenador.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 19, inciso I da Constituição da República de 1988;
- Art. 5º, inciso I da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 165, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 204, sessão de 08/11/74;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 506/84, sessão de 20/05/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 440/84, sessão de 12/09/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 40/85, sessão de 10/06/87.

SÚMULA 26 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O servidor público que satisfizer, na vigência de lei anterior, as condições necessárias para a aposentadoria, terá assegurada, em razão de direito adquirido, a incorporação aos proventos das vantagens que vinha percebendo, ainda que a inatividade tenha ocorrido no regime da lei nova.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19/12/03.

Redação Anterior (Modificada no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 09)

O funcionário que satisfizer, na vigência de lei anterior, as condições necessárias para a aposentadoria, terá assegurada, em razão de direito adquirido, a incorporação aos proventos das vantagens que vinha percebendo, ainda que a inatividade tenha ocorrido no regime da lei nova.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 19/11/87 - pág. 39 - Ratificada no “MG” de 01/07/97 - pág. 21 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O funcionário que satisfizer, na vigência de lei anterior, as condições necessárias para a aposentadoria, terá assegurado, em razão de direito adquirido, a incorporação aos proventos das vantagens que vinha percebendo, ainda que a inatividade tenha ocorrido no regime da lei nova.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Súmula nº 359, do STF.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 926/83, sessão de 23/08/83;
- Aposentadoria nº 1.422/84, sessão de 30/11/84;
- Aposentadoria nº 516/80, sessão de 26/02/86;
- Aposentadoria nº 743/79, sessão de 23/01/87;
- Aposentadoria nº 1.135/79, sessão de 23/01/87;
- Aposentadoria nº 1.174/79, sessão de 23/01/87.

SÚMULA 27 (PUBLICADA NO “MG” DE 25/11/87 - PÁG. 37 – RATIFICADA NO “MG” DE 19/12/02 – PÁG. 39 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Para efeito de cálculo do valor da pensão pecuniária devida à viúva e dependentes de magistrado, soma-se ao vencimento do cargo a gratificação de representação, até a implantação do subsídio único a que se refere a Emenda Constitucional nº 19.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 140, da Lei 7.655, de 21/12/79, com a redação dada pela Lei 8.283, de 01/10/82;
- Art. 37, inciso XI da Constituição da República de 1988;
- Art. 37, inciso XII da Constituição da República de 1988;
- Art. 40, §§ 2º, 7º e 11 da Constituição da República de 1988;
- Art. 93, inciso V da Constituição da República de 1988;
- Art. 93, inciso VI da Constituição da República de 1988;
- Art. 65, §1º da Lei Complementar Federal nº 35, de 14/03/79;
- Art. 101, §5º, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PRECEDENTES:

- Pensão nº 450/84, sessão de 13/03/85;
- Pensão nº 918/85, sessão de 10/09/85;
- Pensão nº 2.287/85, sessão de 21/02/86;
- Pensão nº 2.463/86, sessão de 10/09/86;
- Pensão nº 2.873/86, sessão de 02/06/87;
- Pensão nº 349/87, sessão de 12/06/87;
- Pensão nº 740/87, sessão de 07/07/87.

SÚMULA 28 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Os representantes de entidades que celebrarem convênio, contrato ou acordo com o Poder Público devem anexar ao processo submetido ao exame do Tribunal de Contas o instrumento de mandato ou documentação que lhes confira o poder de representação.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 1º, inciso IV, alínea f, item f.3, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 7, de 17/12/03.

PRECEDENTES:

- Contrato nº 1.758/81, sessão de 14/04/82;
- Contrato nº 814/83, sessão de 10/10/84;
- Convênio nº 1.505/85, sessão de 11/09/85;
- Termo de Acordo nº 1.095/86, sessão de 16/12/86;
- Termo de Acordo nº 653/86, sessão de 14/01/87.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 26/11/87 - pág. 32 - Ratificada no “MG” de 23/04/02 - pág. 30 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

Os representantes de entidades que celebrarem convênio, contrato ou acordo com o Poder Público, devem anexar ao processo submetido ao exame do Tribunal de Contas o instrumento de mandato ou documentação que lhes confira o poder de representação.

SÚMULA 29 (CANCELADA NO “MG” DE 28/09/07 - PÁG. 74)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 02/12/87 - Pág. 55 – Ratificada no “MG” de 02/12/97 – Pág. 42 – Errata no “MG” de 16/12/97 – Pág. 24)

Por classificar-se entre os atos administrativos complexos, o ato de aposentadoria de servidor público só se completa com seu registro no Tribunal de Contas, razão pela qual deve ser encaminhado no original à Corte de Contas, pois o processo de microfilmagem, por força do disposto no art. 1º da Lei Federal nº 5.433, de 8 de maio de 1968, somente é autorizado em relação aos documentos “arquivados”, o que não é o caso de ato de aposentação, ainda não apreciado pelo órgão do controle externo.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 1º da Lei Federal nº 5.433, de 08/05/68.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 964/85, sessão de 18/10/85;
- Aposentadoria nº 131/86, sessão de 21/03/86;
- Aposentadoria nº 2.090/85, sessão de 25/04/86;
- Aposentadoria nº 118/86, sessão de 25/06/86;
- Aposentadoria nº 1.391/85, sessão de 14/10/86.

SÚMULA 30 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O valor do provento base de servidor civil ou de militar será fixado de acordo com a legislação vigente na data da concessão efetiva da aposentadoria ou reforma.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 03/12/87 - pág. 26 - Ratificada no “MG” de 20/08/97 - pág. 35 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O cálculo de proventos de servidor civil ou militar deve ser elaborado com base na legislação vigente na data do ato de aposentadoria ou reforma.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 471/85, sessão de 13/11/85;
- Aposentadoria nº 1.487/85, sessão de 01/10/86;
- Aposentadoria nº 1.391/86, sessão de 18/11/86;
- Aposentadoria nº 515/87, sessão de 02/06/87;
- Reforma nº 30.162, sessão de 04/08/87.

SÚMULA 31 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 31, § 2º da Constituição da República de 1988;
- Art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 57 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 82, § 1º da Lei Federal 4.320, de 17/03/64.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 10/12/87 - pág. 36 - Ratificada no “MG” de 20/08/97 - pág. 35 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 16, § 1º da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69 – revogada;
- Art. 16, § 2º da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69 – revogada.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 276, sessão de 08/10/75;
- Consulta nº 296, sessão de 13/07/77;
- Consulta nº 44/80, sessão de 02/12/80;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 308/80, sessão de 17/06/81;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 307/80, sessões de 23/06/87 e 06/10/81;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 321/84, sessão de 10/11/87.

SÚMULA 32 (CANCELADA NO “MG” DE 03/12/02 - PÁG. 33)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 12/12/87 - Pág. 34)

A despesa feita pelo Município com o pagamento de aluguel de prédio destinado à instalação de Delegacia de Polícia é irregular, porque essa atividade é de obrigação do Governo Estadual, salvo se objeto de convênio celebrado com a aprovação do Legislativo Municipal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72;
- Art. 54, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 408/84, sessão de 30/04/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 317/84, sessão de 17/12/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 440/84, sessão de 12/09/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 38/85, sessão de 18/11/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 40/85, sessão de 10/06/87.

SÚMULA 33 (REVOGADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 16/12/87 – pág. 21)

No regime constitucional em vigor não se prorroga o orçamento do exercício anterior, se o projeto encaminhado ao Legislativo não for votado ou se for rejeitado. Nessas hipóteses, o projeto será promulgado como lei.

Pode o Legislativo, nos casos permitidos, emendar o projeto de lei de orçamento, mas a decisão que rejeitar, “in totum”, a proposição não poderá prosperar, pois as pessoas jurídicas de direito público interno - União, Estados e Municípios - não podem ficar sem um programa a ser executado.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 66 da Constituição da República de 1967 – Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69;
- STF – Representação nº 877, Declaração de inconstitucionalidade do art. 80 da Constituição do Estado de São Paulo – Revista de Direito Administrativo, v. 112, p. 263.

PRECEDENTES:

- Consulta n. 231, sessão de 30/12/1974;
- Consulta n. 126, sessão de 14/04/1976;
- Consulta n. 56/80, sessão de 14/01/1981;
- Consulta n. 57/80, sessão de 08/04/1981;
- Consulta n. 46/81, sessão de 18/12/1981;
- Consulta n. 68/83, sessão de 29/11/1983;
- Consulta n. 106/87, sessão de 27/10/1987.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS QUE FUNDAMENTARAM A SUA REVOGAÇÃO:

- Art. 166, § 6º da Constituição da República de 1988;
- Art. 166, § 8º da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES QUE FUNDAMENTARAM A SUA REVOGAÇÃO:

- Consulta nº 37.405-9/1991, sessão de 07/01/1992;
- Consulta nº 43.829-4/1991, sessão de 04/02/1992;
- Consulta nº 40.376-8/1992, sessão de 12/11/1992;

- Consulta nº 17.8661-0/1994, sessão de 17/05/1995;
- Consulta nº 44.0517, sessão de 30/04/1997;
- Consulta nº 44.0524, sessão de 12/08/1998.

SÚMULA 34 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Os contratos referentes a obras, compras e serviços sujeitos à licitação, encaminhados ao Tribunal de Contas para o exame de sua legalidade, devem estar instruídos com a documentação integral e comprobatória da observância do procedimento licitatório ou, na hipótese de dispensa ou inexigibilidade, com a documentação que fundamentou a contratação direta.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 54 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 1º, inciso I, alínea a da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 3, de 11/05/94 - revogada pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1, de 13/03/96.

PRECEDENTES:

- Contrato nº 2.687/78, sessão de 09/05/79;
- Contrato nº 2.688/78, sessão de 09/10/79;
- Contrato nº 4.05/86, sessão de 10/10/86;
- Contrato nº 14/87, sessão de 29/05/87;
- Contrato nº 1.820/86, sessão de 09/06/87.

Redação Anterior (Modificada no “MG” de 20/08/97 - pág. 35 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

Os contratos referentes a obras, compras e serviços, sujeitos à licitação, encaminhados ao Tribunal de Contas para o exame de sua legalidade, devem estar instruídos com a documentação integral e comprobatória da observância do procedimento licitatório ou, na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com o processo respectivo.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 17/12/87- pág. 33)

Os contratos referentes a obras, compras e serviços, sujeitos à licitação, encaminhados ao Tribunal de Contas para o exame de sua legalidade, devem estar instruídos com a documentação integral e comprobatória da observância do procedimento licitatório.

SÚMULA 35 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É vedada à Administração Pública Estadual a contratação indireta de pessoal, salvo para o desempenho das atividades - meio relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores e outras assemelhadas.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 19 da Lei Estadual nº 5.945, de 11/07/72.

PRECEDENTES:

- Termo Aditivo nº 463/85, sessão de 04/08/87;
- Convênio nº 2.143/85, sessão de 25/08/87;
- Contrato nº 694/87, sessão de 01/09/87;
- Convênio nº 1.695 e seus Aditivos, sessão de 15/09/87;
- Contrato nº 1.008/86 e o Termo Aditivo, sessão de 18/09/87;
- Contrato nº 1.120/85, sessão de 20/10/87.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 25/02/88 - pág. 10 – Ratificada no “MG” de 23/04/02 – pág. 30 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

É vedada na Administração Pública Estadual a contratação indireta de pessoal, salvo para o desempenho das atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas.

SÚMULA 36 (CANCELADA NO “MG” DE 23/04/02 - PÁG. 30)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 02/03/88 – pág. 28)

A atribuição legal de representar a Câmara Municipal confere a seu Presidente a competência para formular consulta ao Tribunal de Contas a respeito da execução das disposições concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 55, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 81/87, sessão de 07/07/87;
- Consulta nº 146/87, sessão de 16/10/87;
- Consulta nº 135/87, sessão de 24/11/87;
- Consulta nº 138/87, sessão de 24/11/87;
- Consulta nº 171/87, sessão de 08/12/87.

SÚMULA 37 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A prestação de contas anual dos municípios deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo legal e na forma da Instrução Normativa específica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, bloqueio das transferências de fundos federais e comunicação à Câmara Municipal para que proceda à tomada de contas e ao Governador do Estado para fins de intervenção.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 35, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art. 184, inciso II da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/67;
- Art. 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 102 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 103 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 104 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;

- Art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 53, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28/06/94 – revogada;
- Art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1, de 13/12/00 – revogada;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 8, de 03/12/08.

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 23/04/02 - pág. 30 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

O processo de prestação de contas anual dos municípios deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo legal e na forma da Instrução específica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, bloqueio das transferências de fundos federais e comunicação à Câmara Municipal para que proceda à tomada de contas e ao Governador do Estado para fins de intervenção.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 12/03/88 – pág. 28)

Sujeita-se o município que não apresentar ao Tribunal de Contas, no prazo legal, o Balanço Geral do exercício financeiro anterior, a ter bloqueadas as quotas partes de fundos federais que lhe são destinadas, mediante solicitação da Corte de Contas Estadual ao Banco do Brasil S/A.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 6º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.805, de 01/10/80.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 318/83, sessão de 28/08/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de contas nº 481/83, sessão de 06/10/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 491/83, sessão de 06/10/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 573/84, sessão de 11/11/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 452/84, sessão de 25/11/87.

SÚMULA 38 (ALTERADA NO “MG” DE 03/06/97 - PÁG. 21 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Por tratar-se de exigência legal, os contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública, direta e indireta, Estadual e Municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, e demais entidades controladas pelo Estado e pelos Municípios, terão o prazo de vigência determinado.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 22, inciso XXVII da Constituição da República de 1988;
- Art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988;
- Art. 10, inciso XIV, alínea b da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 55, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 57, *caput* da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 57, § 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 17/03/88 - pág. 33)

Por tratar-se de exigência regulamentar, nos convênios, contratos, acordos ou ajustes em que figure como parte o Estado, o prazo de vigência do instrumento deve ser determinado.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 9º, § 2º do Decreto Estadual nº 13.547, de 01/04/71 – revogado.

PRECEDENTES:

- Contrato nº 18.648, sessão de 12/10/76;
- Convênio nº 3.913/81, sessão de 08/11/85;
- Convênio nº 3.881/81, sessão de 26/11/85;
- Convênio nº 3.915/81, sessão de 26/11/85;
- Contrato nº 540/87, sessão de 28/10/87.

SÚMULA 39 (CANCELADA NO “MG” DE 03/12/02 - PÁG. 33)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 26/03/88 - Pág. 22)

Tratando-se de Convênio ou Contrato, cujo objeto se inclua no âmbito do ato de gestão do Secretário de Estado, é dispensável, para fim de controle externo, a anexação ao processo de autorização governamental, se do respectivo instrumento constar a dotação orçamentária que acobertará os gastos correspondentes.

PRECEDENTES:

- Contrato nº 1.803/85, sessão de 19/08/86;
- Contrato nº 498/85, sessão de 25/11/86;
- Convênio nº 464/86, sessão de 21/01/87;
- Contrato de Locação nº 85/87, sessão de 10/06/87;
- Contrato de Locação nº 98/87, sessão de 23/07/87;
- Convênio nº 312/86, sessão de 06/11/87.

SÚMULA 40 (PUBLICADA NO “MG” DE 06/04/88 - PÁG. 55 - RATIFICADA NO “MG” DE 12/08/97 - PÁG. 24 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A prova de habilitação profissional é um dos requisitos indispensáveis para que seja considerada legal a contratação, pelo Poder Público, de pessoal para prestar serviços técnicos especializados que requeiram formação escolar de nível médio ou superior.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988;
- Art. 13 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 30 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTES:

- Contrato nº 2.523/79, sessão de 08/04/80;
- Contrato nº 1.798/85, sessão de 29/04/86;
- Contrato nº 210/86, sessão de 06/05/86;
- Contrato nº 684/86, sessão de 27/08/86;
- Contrato nº 517/86, sessão de 03/09/86;
- Contrato nº 1.011/86, sessão de 18/11/86;
- Contrato nº 1.236/87, sessão de 25/08/87;
- Contrato nº 938/87, sessão de 02/09/87.

SÚMULA 41 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O tempo ficto de serviço público previsto nas Leis Estaduais nºs 1.232/1955, 1.523/1956 e 2.001/1959 para os servidores da Polícia Civil deve ser computado para fins de cálculo do adicional trintenário a que se refere a Lei Estadual nº 134, de 28/12/1947, e do adicional sobre a remuneração de que trata o artigo 31, inciso VI, da Constituição Estadual de 1989, desde que tenham integrado o referido quadro de pessoal até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 57/2003.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art.113 *caput* do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, acrescido pela Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57, de 15/07/03;
- Art.113, parágrafo único do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, acrescido pela Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57, de 15/07/03.

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 19/12/02 - pág. 40 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O tempo-ficto previsto nas Leis 1.232/55, 1.523/56 e 2.001/59, para os servidores da Polícia Civil, é compatível para fins de cálculo do adicional trintenário a que se refere a Lei nº 134, de 28/12/47, e do adicional sobre a remuneração de que trata o artigo 31, inciso VI da Constituição Estadual.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 13/07/88 – pág. 55)

O tempo ficto previsto nas Leis 1232/55, 1523/56 e 2001/59, para os servidores da Polícia Civil, é compatível para fins de cálculo da gratificação adicional de 10% - “adicional trintenário” - a que se refere a Lei 134, de 28/12/47.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 9º da Lei Estadual nº 1.232, de 10/02/55;
- Art. 2º da Lei Estadual nº 1.523, de 29/12/56;
- Art. 63 da Lei Estadual nº 2.001, de 17/11/59.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 1.901/87, sessão de 07/10/87;
- Aposentadoria nº 2.250/85, sessão de 07/10/87;
- Aposentadoria nº 2.369/85, sessão de 15/12/87;
- Aposentadoria nº 1.581/84, sessão de 13/01/88;
- Aposentadoria nº 143/85, sessão de 03/05/88.

SÚMULA 42 (REVOGADA NO “MG” DE 12/08/97 - PÁG. 24)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 13/07/88 – pág. 55)

Na hipótese da remuneração do vereador obedecer ao limite mínimo de 3% do subsídio do Deputado Estadual, a despesa correspondente à remuneração de todos os vereadores da Câmara Municipal poderá ultrapassar 4% da receita municipal efetivamente realizada.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Lei Complementar Federal nº 25, de 02/07/75;
- Lei Complementar Federal nº 38, de 13/11/79;
- Lei Complementar Federal nº 45, de 14/12/83;

- Lei Complementar Federal nº 50, de 19/12/85.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 79/87, sessão de 09/12/87;
- Consulta nº 181/87, sessão de 19/01/88;
- Consulta nº 191/87, sessão de 19/01/88;
- Consulta nº 173/87, sessão de 26/01/88;
- Consulta nº 174/87, sessão de 03/02/88.

SÚMULA 43 (MODIFICADA NO D.O.C. 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 4º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 8, de 17/12/03;
- Art. 26 da Lei Complementar Federal, nº 101, de 04/05/00;
- Art. 12, § 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 18 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 58 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 59 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 60 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 61 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86;
- Art. 62 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/86.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 19/12/02 - pág. 39 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

A concessão pelo município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima: (a) quando se destinar a entidade declarada de utilidade ou interesse público; (b) quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial; (c) for determinada em lei específica.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 13/07/88 – pág. 55)

A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima: a) quando se destinar a entidade declarada de utilidade ou interesse público; b) quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial; c) for determinada em lei específica, aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 186, inciso I da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967 – revogada;
- Art. 56, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 – revogada;
- Art. 63, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 – revogada;
- Art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;

- Art. 6º do Decreto-Lei nº 836, de 08/09/69 – revogado.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 46/84, sessão de 11/09/84;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 424/84, sessão de 03/05/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 455/84, sessão de 02/10/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 185/85, sessão de 31/03/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 397/85, sessão de 05/04/88.

SÚMULA 44 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Somente pelo voto de dois terços de seus membros, devidamente comprovado em ata, pode a Câmara, no julgamento das contas anuais do prefeito, deixar de observar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 31, § 2º da Constituição da República de 1988;
- Art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 13, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28/06/94 – revogada;
- Art. 3º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 3º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 3º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 7º, inciso III da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 10, de 03/07/96 – revogada;
- Art. 3º, inciso I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;
- Art. 3º, inciso II Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;
- Art. 3º, inciso III da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 13/12/00 - pág. 33 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

Somente pelo voto de dois terços de seus membros, devidamente comprovado em ata, pode a Câmara rejeitar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 13/07/88 – pág. 55)

Somente pelo voto de dois terços de seus membros, devidamente comprovado em ata, pode a Câmara Municipal rejeitar o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas - sobre as contas anuais do Prefeito e do Presidente da Câmara.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 16, § 2º da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69 – revogada;
- Art. 163, inciso VI da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967 – revogada;
- Art. 168, § 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967 – revogada;
- Art. 133, inciso I, nº 1 do § 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 – revogada.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 263, sessão de 02/12/75;
- Consulta nº 378, sessão de 23/11/76;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 287/84, sessão de 01/07/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 407/84, sessão de 02/12/87;

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 12/86, sessão de 04/12/87.

SÚMULA 45 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O processo de aposentadoria voluntária ou por invalidez deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo de serviço/contribuição atualizada até a data da concessão efetiva do benefício, excepcionando-se os servidores públicos submetidos às regras de transição previstas nas Emendas à Constituição da República nºs 20/1998 e 41/2003.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 7, de 19/08/09;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 9, de 16/12/09.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 12/08/97 - pág. 24 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O processo de aposentadoria voluntária ou por invalidez deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo de serviço atualizada até a data do afastamento preliminar.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 13/07/88 – pág. 55)

O processo de aposentadoria voluntária ou por invalidez deverá ser instruído com Certidão de Tempo de Serviço atualizada até a data do ato.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 3.657/86, sessão de 09/10/87;
- Aposentadoria nº 869/85, sessão de 09/03/88;
- Aposentadoria nº 5.002/86, sessão de 15/03/88;
- Aposentadoria nº 3.338/86, sessão de 12/04/88.

SÚMULA 46 (ALTERADA NO “MG” DE 14/10/97 - PÁG. 17 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A eficácia de Contratos, Convênios e Acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, alterado pela Lei Federal nº 8.883, de 08/06/94.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 14/09/88 - pág. 29)

A eficácia de Convênios, Contratos, Acordos ou Ajustes, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação do seu resumo no “Minas Gerais”, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de sua assinatura.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 66, § 1º da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87 – revogada pelo art. 23 da Lei Estadual nº 14.868, de 16/12/03;
- Art. 51, § 1º do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86 – revogado pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 2110/87, sessão de 08/04/88;
- Convênio 2.108/87, sessão de 12/04/88;
- Contrato nº 383/86, sessão de 29/06/88;
- Termo Aditivo ao Contrato nº 203/87, sessão de 05/08/88;
- Contrato de Comodato nº 501/88, sessão de 09/08/88;
- Contrato nº 627/88, sessão de 09/08/88;
- Contrato de Comodato nº 321/88, sessão de 12/08/88.

SÚMULA 47 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04) – VER TAMBÉM SÚMULA 59

A validade da prorrogação dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, nos limites estabelecidos em lei, dependerá de justificativa por escrito, de prévia autorização da autoridade competente e de prévia formalização mediante termo aditivo específico, excetuando-se os contratos de locação regidos por norma federal própria.

PRECEDENTES:

- Processo Administrativo nº 637.930, sessão de 12/06/03;
- Processo Administrativo nº 682.594, sessão de 23/08/05;
- Processo Administrativo nº 604.098, sessão de 07/11/06;
- Processo Administrativo nº 702.593, sessão de 25/05/10;
- Processo Administrativo nº 764.735, sessão de 25/10/12.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 21/09/88 - pág. 28 - Ratificada no “MG” de 13/12/00 - pág. 33 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

A validade da prorrogação automática e sucessiva prevista em contratos, convênios, acordos ou ajustes, dependerá de prévia formalização mediante termo aditivo específico, excetuando-se os contratos de locação regidos por norma federal própria.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 9º, §2º, do Decreto Estadual nº 13.547, de 01/04/71 (vigência expirada);
- Art. 57, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 57, § 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 60 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTES:

- Contrato nº 2.373/81, sessão de 12/05/87;
- Contrato nº 1.640/87, sessão de 23/03/88;
- Convênio nº 2.110/87, sessão de 08/04/88;
- Contrato nº 2.330/87, sessão de 27/04/88;
- Contrato nº 837/86, sessão de 21/06/88.

SÚMULA 48 (CANCELADA NO D.O.C. DE 05/05/11 - PÁG. 10)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 24/09/88 - pág. 35 - Ratificada no “MG” de 26/08/97 - pág. 18 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

Os servidores do Estado enquadrados nos termos da Lei nº 3.214/64, em cargos remunerados com o Nível I, fazem “jus” à vantagem pessoal, que se constitui da diferença de vencimento do nível referido e o valor do vencimento do cargo anteriormente ocupado.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 1.409/84, sessão de 23/11/84;
- Aposentadoria nº 2087/84, sessão de 04/12/85;
- Aposentadoria nº 827/86, sessão de 30/09/86;
- Aposentadoria nº 2.020/86, sessão de 12/12/86;
- Aposentadoria nº 3.607/86, sessão de 04/05/88;
- Aposentadoria nº 3.567/86, sessão de 10/05/88;
- Aposentadoria nº 3.774/8, sessão de 17/05/88.

SÚMULA 49 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Nos contratos de empréstimos por antecipação de receita do Estado, autorizada na Lei Orçamentária, é dispensável a apresentação do pronunciamento da Junta de Programação Orçamentária e Financeira.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Decreto Estadual nº 36.989, de 23/06/95;
- Art. 4º da Lei Estadual nº 10.473, de 05/06/91;
- Art. 1º do Decreto Estadual nº 22.792, de 14/04/83;
- Art. 7º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 03/11/88 - pág. 33 - Ratificada no “MG” de 14/10/97 - pág. 17 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

Nos contratos de empréstimos por antecipação de receita do Estado, autorizada através de Lei Orçamentária, é dispensável a apresentação do pronunciamento da Junta de Programação Orçamentária e Financeira.

PRECEDENTES:

- Contrato nº 855/87, sessão de 10/02/88;
- Contrato nº 310/87, sessão de 19/02/88;
- Contrato nº 859/87, sessão de 15/03/88;
- Contrato nº 315/87, sessão de 29/03/88;
- Contrato nº 317/87, sessão de 08/04/88.

SÚMULA 50 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É dispensável a autenticação de cópia de contrato, convênio, acordo ou ajuste, firmado pelo Estado, por meio de seus órgãos ou entidades, quando encaminhada ao Tribunal de Contas por

ofício do seu titular.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 3, de 01/01/94 - revogada pela Instrução Normativa Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 01, de 13/03/96.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 658/88, sessão de 26/08/88;
- Convênio nº 663/88, sessão de 06/09/88;
- Convênio nº 666/88, sessão de 06/09/88;
- Convênio nº 667/88, sessão de 13/09/88;
- Contrato nº 691/87, sessão de 16/09/88.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 03/11/88 - pág. 33 - Ratificada no “MG” de 12/08/97 - pág. 24 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

É dispensável a autenticação de cópia de contrato, convênio, acordo ou ajuste, firmado por Órgão do Estado, quando encaminhada ao Tribunal de Contas por ofício do seu titular.

SÚMULA 51 (REVOGADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 03/11/88 – pág. 33)

O pagamento de 13º salário aos servidores municipais regidos pelo regime estatutário é legítimo, desde que autorizado por lei municipal.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 366, sessão de 02/07/76;
- Consulta nº 371, sessão de 09/07/76;
- Consulta nº 524, sessão de 10/03/78;
- Consulta nº 38/78, sessão de 08/08/78;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 854/86, sessão de 31/03/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 94/86, sessão de 11/09/87.

SÚMULA 52 (CANCELADA NO D.O.C. DE 05/05/11 - PÁG. 10)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 03/11/88 - pág. 33 - Ratificada no “MG” de 19/12/02 - pág. 39 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O servidor não ocupante de cargo efetivo poderá ter direito à aposentadoria, uma vez atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 1.692/84, sessão de 22/01/85;
- Aposentadoria nº 202/86, sessão de 11/12/87;
- Aposentadoria nº 1.962/87, sessão de 15/03/88;
- Aposentadoria nº 4.993/86, sessão de 29/04/88;
- Aposentadoria nº 3.139/86, sessão de 11/05/88.

SÚMULA 53 (REVOGADA NO “MG” DE 20/08/97 - PÁG. 36)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/03/89 – pág. 15)

São de responsabilidade do ordenador as despesas públicas não acompanhadas de recibos ou quitações.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 268/84, sessão de 12/07/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 237/84, sessão de 22/07/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 381/84, sessão de 22/07/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 217/87, sessão de 09/08/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 723/86, sessão de 09/08/88.

SÚMULA 54 (REVOGADA NO “MG” DE 02/12/97- PÁG. 42)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 09/03/89 – pág. 34)

A certidão comprobatória de direitos funcionais não poderá conter emendas ou rasuras.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 511/85, sessão de 26/06/85;
- Aposentadoria nº 2.103/85, sessão de 14/05/86;
- Aposentadoria nº 1.977/86, sessão de 24/02/87;
- Aposentadoria nº 2.269, sessão de 01/04/87;
- Aposentadoria nº 2.970/86, sessão de 29/04/88.

SÚMULA 55 (REVOGADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 22/03/89 – pág. 20)

Havendo disponibilidade financeira, cabe ao Prefeito Municipal, em respeito à autonomia financeira da Câmara e à vista de requisição formulada por seu Presidente, colocar à disposição do Legislativo, no início de cada trimestre ou de cada período, as cotas disponíveis estabelecidas na programação financeira do exercício, a fim de que a edilidade tenha meios para dar execução às suas despesas orçamentárias.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art.55, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72;
- Art.55, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72;
- Art.77, inciso XXVI da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72;
- Art.131, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 16/88, sessão de 26/07/88;
- Consulta nº 61/88, sessão de 02/08/88;
- Consulta nº 81/88, sessão de 05/08/88;
- Consulta nº 123/87, sessão de 24/08/88;
- Consulta nº 06/88, sessão de 16/09/88;
- Consulta nº 135/88, sessão de 04/11/88.

SÚMULA 56 (REVOGADA NO “MG” DE 02/12/97 - PÁG. 42)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 30/03/89 – pág. 11)

O cálculo de proventos, que é parte integrante do ato de aposentadoria, não deve conter rasuras.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 2.327/84, sessão de 19/11/85;
- Aposentadoria nº 2.314/84, sessão de 26/11/85;
- Aposentadoria nº 2.272/84, sessão de 13/12/85;
- Aposentadoria nº 1.556/85, sessão de 26/02/86;
- Aposentadoria nº 2.956/87, sessão de 16/03/88.

SÚMULA 57 (CANCELADA NO D.O.C. DE 07/04/14 - PÁG. 04)

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 19/12/02 - pág. 40 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

Concluído o processo de julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, se apontadas irregularidades por este Tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 31, § 1º da Constituição da República de 1988;
- Art. 31, § 2º da Constituição da República de 1988;
- Art. 180, caput da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 3º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 3º, inciso II da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 06/04/89 – pág. 33)

No processo de prestação de contas municipal em que prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para que possa tomar as medidas previstas em lei.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 100/85, sessão de 18/10/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 137/84, sessão de 01/11/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 156/84, sessão de 01/11/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 516/84, sessão de 01/11/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 192/84, sessão de 22/11/88.

SÚMULA 58 (PUBLICADA NO “MG” DE 12/04/89 - PÁG. 21 - RATIFICADA NO “MG” DE 22/06/99 - PÁG. 38 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É irregular o convênio celebrado entre entidades públicas, se a dotação orçamentária utilizada for imprópria para custear as despesas com a execução do instrumento.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;

- Art. 40 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 167, inciso VI, da Constituição da República de 1988;
- Art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 470/86, sessão de 15/06/88;
- Convênio nº 462/86, sessão de 08/07/88;
- Convênio nº 467/86, sessão de 10/08/88;
- Convênio nº 562/86, sessão de 30/08/88;
- Convênio nº 254/87, sessão de 09/09/88.

SÚMULA 59 (PUBLICADA NO “MG” DE 20/04/89 - PÁG. 25 - RATIFICADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 – MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04) - VER TAMBÉM SÚMULA 47

Em se tratando de relação contratual - contrato de locação de bem imóvel - submetida à legislação federal específica, que admite sua prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, salvo expressa manifestação em contrário de uma das partes, não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle da legalidade da execução financeira e orçamentária.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Lei Federal nº 6.649, de 16/05/79 – revogada pela Lei Federal nº 8.245, de 18/10/91;
- Lei Federal nº 6.698, de 16/10/79 – revogada pela Lei Federal nº 8.245, de 18/10/91;
- Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTES:

- Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 2.098/83, sessão de 05/08/88;
- 2º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 3.493/80, sessão de 05/08/80;
- 2º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 43/83, sessão de 20/09/88;
- 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Locação nº 1.810/82, sessão de 18/11/88;
- 3º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 223/81, sessão de 03/03/89;
- 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato de Locação nº 1.810/82, sessão de 07/03/89.

SÚMULA 60 (CANCELADA NO D.O.C. DE 05/05/11 - PÁG. 10)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 25/04/89 - pág. 30 – Ratificada no “MG” de 23/04/02 – pág.30 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

A gratificação de estímulo à produção individual, por força da Lei nº 8.330/82, de 29/11/82, integra a remuneração do funcionário aposentado com direito à percepção do vencimento e vantagens do cargo de provimento em comissão.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 11 da Lei Estadual nº 8.330, de 29/11/1982;

- Art. 22 da Lei Estadual nº 5.945, de 11/07/1972, com a redação dada pelo art. 12 da Lei Estadual nº 8.019, de 03/07/1981;
- Art. 9º da Lei Estadual nº 8.535, de 27/04/84.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 774/84, sessão de 21/08/84;
- Aposentadoria nº 1.821/85, sessão de 29/01/88;
- Aposentadoria nº 1.366/84, sessão de 20/05/88;
- Aposentadoria nº 3.980/87, sessão de 13/07/88;
- Aposentadoria nº 4.801/86, sessão de 09/11/88.

SÚMULA 61 (REVOGADA NO “MG” DE 26/08/97 - PÁG. 18)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 04/05/89 – pág. 26)

O pagamento de correção monetária pelo Poder Público somente é permitido, na legislação em vigor, quando o débito tiver sido fixado em decisão judicial.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Lei Estadual nº 6.899, de 08/04/81.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 31/88, sessão de 20/04/88;
- Consulta nº 85/88, sessão de 05/08/88;
- Consulta nº 26/88, sessão de 13/09/88;
- Consulta nº 128/88, sessão de 08/11/88;
- Consulta nº 165/88, sessão de 10/02/89.

SÚMULA 62 (CANCELADA NO D.O.C. DE 05/05/11 - PÁG. 10)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 11/05/89 - pág. 33 – Mantido no “MG” de 18/12/02 – pág. 43 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

No contrato de empréstimo gratuito de coisa infungível - Comodato de propriedade do Estado, é indispensável, para sua validade, autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, pois tal atribuição não se compreende no âmbito do ato de gestão dos demais administradores.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 1.249 do Código Civil Brasileiro.

PRECEDENTES:

- Termo de Comodato nº 2.648/80, sessão de 14/01/81;
- Termo de Comodato nº 3.716/80, sessão de 03/06/81;
- Termo de Comodato nº 3.725/80, sessão de 09/06/81;
- Termo de Comodato nº 1.386/80, sessões de 21/06/88 e 03/10/80;
- Contrato nº 1.218/80, sessão de 08/07/88.

SÚMULA 63 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O subsídio dos Vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29, inciso VI da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 25, de 14/02/00;
- Art. 39, §4º, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 19/04/98;
- Art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 26/11/08 - pág. 72)

O subsídio dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 676.645, sessão de 09/04/03;
- Consulta nº 642.744, sessão de 01/09/04;
- Consulta nº 712.708, sessão de 16/08/06;
- Consulta nº 748.003, sessão de 10/09/08;
- Consulta nº 740.569, sessão de 22/10/08.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 17/05/89 – pág. 16– Ratificada no “MG” de 23/04/02 – Pág. 30)

A parcela da remuneração devida ao Presidente da Câmara, a título de representação, é fixada pelo Legislativo Municipal com base no que tiver sido estabelecido para o Vereador como subsídio. Se a representação decorre de um fato maior, que é o mandato de Vereador, pelo qual o Edil percebe subsídio, é intuitivo que a parcela principal da remuneração seja a base de cálculo para as demais.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 95/88, sessão de 05/07/88;
- Consulta nº 76/88, sessão de 16/08/88;
- Consulta nº 100/87, sessão de 16/08/88;
- Consulta nº 88/88, sessão de 23/08/88;
- Consulta nº 132/87, sessão de 31/08/88.

SÚMULA 64 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Conta-se, não só para aposentadoria e disponibilidade, mas, ainda, para cálculo de adicional de 10% sobre o vencimento, o tempo de contribuição prestado pelo servidor estadual à União, a outro Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que o seu ingresso no serviço público estadual tenha ocorrido até a data de publicação da Lei Complementar nº 64/2002.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 40, § 9º da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda à Constituição da República nº 20, de 15/12/98;
- Art. 36, § 3º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 113 do ADCT – Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57, de 15/07/03;
- Súmula nº 137 do Tribunal de Contas da União;
- Art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25/03/02.

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 19/12/02 – pág. 40 – Mantida no “MG” de 03/12/08 – pág. 79)

Conta-se, não só para aposentadoria e disponibilidade, mas, ainda, para cálculo de adicional trintenário (10%), o tempo de serviço prestado à União, ao Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 31/05/89 – pág.45 – Ratificada no “MG” de 12/09/01 – Pág. 26)

Conta-se, não só para aposentadoria e disponibilidade, mas, ainda, para cálculo de adicional trintenário (10%), o tempo de serviço prestado ao Estado, Distrito Federal e Municípios.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 40, § 3º da Constituição da República de 1988;
- Art. 102, § 3º da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69 - revogada;
- Art. 231 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967 – revogada;
- Súmula nº 567 do Supremo Tribunal Federal.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 2.315/85, sessão de 07/10/87;
- Aposentadoria nº 848/86, sessão de 14/10/87;
- Aposentadoria nº 356/86, sessão de 20/05/88;
- Aposentadoria nº 1.145/86, sessão de 05/07/88;
- Aposentadoria nº 4.472/86, sessão de 21/10/88.

SÚMULA 65 (PUBLICADA NO “MG” DE 10/06/89 - PÁG. 53 - RATIFICADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O ato de aposentadoria compulsória - implemento de idade -, por ser declaratório, deve consignar apenas os acréscimos e benefícios pecuniários efetivamente conquistados pelo servidor até completar 70 (setenta) anos de idade, limite máximo constitucional de permanência no serviço público.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República de 1988;
- Art. 103, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 36, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 1º, § 2º, inciso I, alínea c da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 7, de 19/08/09 (modificada pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 9, de 16/12/09).

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 306/85, sessão de 08/04/86;

- Aposentadoria nº 2.146/86 , sessão de 28/11/86;
- Aposentadoria nº 3.570/86, sessão de 12/07/88;
- Aposentadoria nº 115/83, sessão de 16/12/88;
- Aposentadoria nº 1.000/88, sessão de 16/12/88;
- Aposentadoria nº 5.873, sessão de 15/03/89;
- Aposentadoria nº 4.415/86, sessão de 21/03/89.

SÚMULA 66 (PUBLICADA NO “MG” DE 14/06/89 - PÁG. 36 - RATIFICADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O cálculo de proventos, que é parte integrante do ato de aposentadoria, deve ser assinado pela autoridade responsável pela sua elaboração.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 7, de 19/08/09;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 9, de 16/12/09.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 1.556/85, sessão de 26/02/86;
- Aposentadoria nº 1.443/88, sessão de 12/08/88;
- Aposentadoria nº 1.474/88, sessão de 30/09/88;
- Aposentadoria nº 1.429/88, sessão de 18/10/88;
- Aposentadoria nº 1.433/88, sessão de 06/12/88.

SÚMULA 67 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O prazo de vigência dos convênios celebrados entre entidades de direito público pode ser superior a 5 (cinco) anos, mas está adstrito à execução do respectivo objeto, sempre determinado e previsto no Plano de Trabalho.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 57 da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/93;
- Art.116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/93.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 21/06/89 – pág.31– Ratificada no “MG” de 13/12/00 – Pág. 33)

Não se aplica ao convênio firmado entre entidades de direito público o limite de prazo máximo de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 777 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, pois instrumento dessa natureza tem vigência por todo o período necessário à execução de seu objeto.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 1.111/88, sessão de 13/12/88;
- Convênio nº 2.359/87 e seus 3 Aditivos, sessão de 08/03/89;
- Convênio nº 1.973/88 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, sessão de 14/03/89;
- Convênio nº 3.64/87 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, sessão de 28/03/89;
- 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 713/85, sessão de 04/05/89.

SÚMULA 68 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Prefeito em licença para tratamento de saúde, devidamente concedida pela Câmara Municipal, faz jus ao recebimento da sua remuneração.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 39, §4º da Constituição da República de 1988, modificado pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 04/06/98.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 28/06/89 – pág.48– Ratificada no “MG” de 13/12/00 – Pág. 33)

A licença para tratamento de saúde concedida pela Câmara Municipal ao Prefeito enseja o recebimento da remuneração do cargo - subsídio e representação.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 49/84, sessão de 13/11/84;
- Consulta nº 06/86, sessão de 04/03/86;
- Consulta nº 19/87, sessão de 03/07/87;
- Consulta nº 64/88, sessão de 31/08/88;
- Consulta nº 160/88, sessão de 25/01/89.

SÚMULA 69 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Os valores recebidos a maior dos cofres públicos pelos agentes públicos detentores de mandato eletivo devem ser restituídos ao erário, devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 884, da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/02;
- Art. 8º, da Lei Estadual nº 10.363, de 27/10/90;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1, de 06/04/88;
- Art. 1º da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 13, de 01/11/95.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 06/07/89 - pág. 51 - Ratificada no “MG” de 14/10/97 - pág. 17 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

Os valores recebidos a maior dos cofres públicos devem ser restituídos devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 412/85, sessão de 04/09/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de contas nº 708/86, sessão de 18/11/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 368/87, sessão de 14/12/88;
- Consulta nº 153/88, sessão de 06/04/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 181/85, sessão de 03/05/89.

SÚMULA 70 (ALTERADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A falta de aplicação anual pelo Município de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da lei, poderá ensejar a responsabilização do gestor, pelo indevido ou irregular emprego de rendas ou verbas públicas, sem prejuízo da solicitação da intervenção do Estado.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 201, *caput* da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 69, *caput* da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 25/04/90 - pág. 44)

A falta de aplicação anual pelo município de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, poderá ensejar a instauração de processo contra o gestor, pelo indevido ou irregular emprego de rendas ou verbas públicas.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 18/10/89 - pág. 28)

A falta de aplicação anual pelo Município de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, poderá ensejar a instauração de processo contra o gestor, com base no Art. 315 do Código Penal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 212, *caput* da Constituição da República de 1988;
- Lei Federal nº 7.348, de 24/07/85.

PRECEDENTES:

- Auditoria nº 41/87, sessões de 30/05/89 e de 04/07/89;
- Auditoria nº 54/87, sessão de 04/07/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 615/86, sessão de 04/07/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 350/87, sessão de 04/07/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 61/88, sessões de 30/06/89 e 04/07/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 62/88, sessões de 14/06/89 e de 04/07/89.

SÚMULA 71 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O mandato eletivo confere ao Vice-Prefeito, independentemente de desempenhar ou não funções administrativas, o direito de perceber subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98;
- Art.39, § 4º, inciso V da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 23/11/89 – pág.27–
Sobrestamento publicado no “MG” de 13/12/00 – Pág. 33 – Mantido no
“MG” de 18/12/02 – pág. 43)

O mandato eletivo confere ao Vice-Prefeito, independentemente de desempenhar ou não funções administrativas, o direito de perceber subsídio e verba de representação, na forma da lei.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988;
- Art. 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Lei Complementar Estadual nº 16, de 08/07/86 - revogada;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1, de 06/04/88 – revogada.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 152/87, sessão de 27/10/87;
- Consulta nº 164/87, sessão de 15/01/88;
- Consulta nº 129/87, sessão de 02/03/88;
- Consulta nº 192/87, sessão de 09/02/88;
- Consulta nº 177/89, sessão de 10/10/89.

SÚMULA 72 (CANCELADA NO D.O.C. DE 19/06/13 - PÁG. 02)

Enunciado com Eficácia Suspensa (Publicado no D.O.C. de 01/12/10 – pág. 03)

A remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente.

(Revisada no “MG” de 26/11/08 – Pág. 72)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/11/89 – pág.23– Ratificada
no “MG” de 13/12/00 – Pág. 33)

Face ao disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal de 1988, o legislador municipal não pode legislar em causa própria, razão pela qual a remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada Legislatura para vigorar na subsequente.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988;
- Art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 2, de 08/06/89.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 46/89, sessão de 15/06/89;
- Consulta nº 09/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 61/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 68/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 94/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 203/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 214/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 225/89, sessão de 04/10/89.

SÚMULA 73 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 19/12/02 - pág. 40)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/11/89 - pág. 23)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devidos aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a remuneração será recomposta com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda e, na sua aplicação, terá a Câmara Municipal, ao votar a respectiva resolução, de observar se o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) não foi ultrapassado.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 38 do ADCT da Constituição da República de 1988;
- Art. 179, parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 2, de 08/06/89.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 19/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 36/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 40/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 61/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 156/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 203/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 214/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 225/89, sessão de 04/10/89.

SÚMULA 74 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Os proventos de Serventuário e Auxiliar da Justiça, que se aposentaram até 20/01/1993, não podem exceder ao valor do nível de vencimentos do cargo de Juiz de Direito da Comarca respectiva.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 309, § 1º da Lei Estadual nº 3.344, de 14/01/65;
- Art. 112 da Lei Estadual nº 11.050, de 19/01/93.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 20/12/89 - pág. 23 – Ratificada no “MG” de 23/04/02 – pág. 30 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

Os proventos de Serventuário e Auxiliar da Justiça não podem “exceder ao valor do nível de vencimentos do cargo de Juiz de Direito da Comarca respectiva”.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 309, § 3º da Lei Estadual nº 3.344, de 14/01/65;
- Art. 311, § 1º da Lei Estadual nº 3.344, de 14/01/65;
- Art. 312, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.344, de 14/01/65.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 40.792, sessão de 04/05/77;
- Aposentadoria nº 1.134/87, sessão de 04/08/87;
- Aposentadoria nº 1.598/87, sessão de 21/08/87;
- Aposentadoria nº 7.187/88, sessão de 11/07/89;
- Aposentadoria nº 92/89, sessão de 10/10/89.

SÚMULA 75 (CANCELADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/03/90 - pág. 33 – Ratificada no “MG” de 12/09/01 – pág. 26 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O uso de imóvel de propriedade do Poder Público para moradia de terceiro, com a contraprestação de zelar pela segurança de prédio público, caracteriza prestação de serviço e não, comodato.

PRECEDENTES:

- Contrato nº 3.166/89/20.373, sessão de 21/11/89;
- Contrato de Comodato nº 3.176/89/20.991, sessão de 22/11/89;
- Contrato nº 1.649/89/7.223, sessão de 23/11/89;
- Contrato nº 2.687/89/13.187, sessão de 23/11/89;
- Contrato nº 3.874/89/24.232, sessão de 23/11/89.

SÚMULA 76 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Por força do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 37, inciso II da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98;
- Art. 37, inciso IX da Constituição da República de 1988;
- Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.

Redação Anterior (Retificação no “MG” de 19/12/00 - págs. 22 e 23, com adequação ao texto constitucional – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no inciso II do art. 37, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 23/11/90 - pág. 48 - Ratificada no “MG” de 13/12/00 - pág. 33)

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no inciso II do art. 37, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 37, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art. 21, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 137/88, sessão de 28/03/89;
- Consulta nº 168/89, sessão de 11/07/89;
- Consulta 215/89, sessão de 20/09/89;
- Consulta nº 192/89, sessão de 18/10/89;
- Consulta nº 174/89, sessão de 20/12/89.

SÚMULA 77 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 167, inciso I da Constituição da República de 1988;
- Art. 167, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art. 167, inciso V da Constituição da República de 1988;
- Art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 43, *caput* da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

PRECEDENTES:

- Processo nº 641.596 – Prestação de contas do Município de Coimbra, exercício 2000;
- Processo nº 659.267 - Prestação de contas do Município de Caetanópolis, exercício 2001;
- Processo nº 659.522 – Prestação de contas do Município de Campos Autos, exercício 2001;
- Processo nº 660.547 – Prestação de contas do Município de Carneirinho, exercício 2001;
- Processo nº 685.688 – Prestação de contas do Município de Mesquita, exercício 2001;
- Processo nº 679.354 – Prestação de contas do Município de Cordisburgo, exercício 2002.

Redação Anterior (Ratificada, com atribuição de nova redação que melhor explicita seu conteúdo, no “MG” de 14/10/97 - pág. 17)

Os créditos suplementares que excederem o limite percentual previsto na lei orçamentária são irregulares e de responsabilidade do ordenador, salvo se regularizados mediante lei específica e posterior demonstração em balanço orçamentário.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 09/05/90 - pág. 50)

Os créditos suplementares que excederem o limite percentual previsto na lei orçamentária são irregulares e de responsabilidade do ordenador, salvo se o Legislativo regularizá-los mediante crédito especial.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 151/89, sessão de 19/07/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 157/87, sessão de 05/09/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 648/86, sessão de 05/09/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 316/89, sessão de 06/09/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 263/89, sessão de 13/09/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 357/89, sessão de 24/10/89.

SÚMULA 78 (PUBLICADA NO “MG” DE 23/05/90 - PÁG. 31 - RATIFICADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Desde que não sejam alterados os respectivos fundamentos legais, os erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas, de quaisquer atos, podem ser corrigidos pelo Tribunal de Contas.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 15, inciso XVII da Lei Estadual nº 5.511, de 02/09/70 – revogada pela Lei Complementar Estadual nº 33, de 27/12/94, a qual foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 102, de 17/01/08;
- Art. 3º, inciso XXVI, da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 19/12/2008;
- Art. 3º, inciso XXVI, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 3.162/86, sessão de 04/12/87;
- Reforma nº 1.910/81, sessão de 15/06/89;
- Aposentadoria nº 2.572/87, sessão de 25/07/89;
- Aposentadoria nº 4.665/86, sessão de 31/08/89;
- Aposentadoria nº 27.565/87, sessão de 06/02/1990.

SÚMULA 79 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08)

É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988;
- Art. 74, § 2º, inciso I da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;

- Art. 74, §2º, inciso II da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- Art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/06/90 - pág. 42 – Ratificada no “MG” de 13/12/00 – pág. 33)

É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 718/86, sessão de 25/05/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 368/87, sessão de 14/12/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 527/86-A, sessão de 14/12/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 126/89, sessão de 06/07/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 014.786/89, sessão de 25/01/90.

SÚMULA 80 (PUBLICADA NO “MG” DE 29/06/90 - PÁG. 48 - RATIFICADA NO “MG” DE 22/06/99 - PÁG. 38 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Para fim de controle externo, nos contratos precedidos de licitação é dispensável a juntada aos autos do despacho de homologação de seu resultado, se o instrumento tiver sido firmado pela mesma autoridade que seria competente para homologar o procedimento licitatório.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 1º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 3 de 01/01/94 - revogada pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1, de 13/03/96;
- Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTES:

- Contrato de Fornecimento de Alimentação nº 2.238/89, sessão de 08/02/90;
- Contrato de Fornecimento de Alimentação nº 2.283/89, sessão de 08/02/90;
- Contrato nº 2.343/89, sessão de 08/02/90;
- Contrato de Fornecimento de Alimentação nº 9.804/89, sessão de 14/02/90;
- Contrato nº 11.687/89, sessão de 15/02/90.

SÚMULA 81 (PUBLICADA NO “MG” DE 23/08/90 - PÁG. 37 - RATIFICADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Inexistindo compatibilidade de horários, o servidor público investido no mandato de Vereador, será afastado de suas funções, e não poderá perceber, cumulativamente, a remuneração de seu cargo e a decorrente do mandato eletivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo de que é titular.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 37, inciso XVI da Constituição da República de 1988;
- Art. 37, inciso XVII da Constituição da República de 1988;

- Art. 38, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art. 38, inciso III da Constituição da República de 1988;
- Art. 26, inciso II da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 26, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 44/89, sessão de 11/04/89;
- Consulta nº 33/89, sessão de 12/04/89;
- Consulta nº 164/89, sessão de 12/09/89;
- Consulta nº 17.092, sessão de 08/05/90;
- Consulta nº 29.948/89, sessão de 29/05/90.

SÚMULA 82 (CANCELADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/08/90 – pág. 39)

As despesas de viagem do Chefe do Executivo Municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 548/86, sessão de 23/11/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 368/87, sessão de 14/12/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 527/86-A, sessão de 14/12/88;
- Consulta nº 252/89, sessão de 26/10/89;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 014.786/89, sessão de 25/01/90.

SÚMULA 83 (CANCELADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 31/07/91 – pág. 46 – Sobrestamento publicado no “MG” de 13/12/00 – pág. 33)

No limite de 65% fixado no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estão compreendidas todas as despesas com pagamento de pessoal, incluídos os agentes políticos.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 38 do ADCT da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 8.644/90, sessão de 17/10/90;
- Consulta nº 23.928/89, sessão de 17/10/90;
- Consulta nº 32.864/90, sessão de 27/11/90;
- Consulta nº 5.799/90, sessão de 11/12/90;
- Consulta nº 37.672/90, sessão de 15/01/91.

SÚMULA 84 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Julgadas as contas do exercício pela Câmara, seu Presidente, no prazo legal, deve remeter ao Tribunal cópias autenticadas da Ata da Sessão e da respectiva Resolução.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28/06/94 – revogada;
- Art. 73 da Lei Estadual nº 5.511, de 02/09/70 – revogada;
- Art. 8º da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 4, de 04/12/85– revogado.

Redação Anterior (Ratificada com atualização pela legislação vigente no “MG” de 13/12/00 - pág. 33 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

Julgadas as contas do exercício pela Câmara, seu Presidente, no prazo legal - art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 33/94 - , sob pena de ser responsabilizado por sonegação de documento - art. 314 do Código Penal - , deve remeter ao Tribunal cópias autênticas da Ata da Sessão e da respectiva Resolução.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 31/07/91 - pág. 46)

Julgadas as contas do exercício pela Câmara, seu Presidente, no prazo legal - art. 73 da Lei nº 5.511/70 - , sob pena de ser responsabilizado por sonegação de documento - art. 314 do Código Penal - , deve remeter ao Tribunal cópias autênticas da Ata da Sessão e da respectiva Resolução.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 10.068/74, sessão de 30/10/90;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 2.670/76, sessão de 06/11/90;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 5.482/83, sessão de 06/11/90;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 5.654/84, sessão de 06/11/90;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 7.974/83, sessão de 06/11/90.

SÚMULA 85 (PUBLICADA NO “MG” DE 31/07/91 - PÁG. 46 - RATIFICADA NO “MG” DE 13/12/2000 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Por tratar-se de ato declaratório, no título de aposentadoria compulsória deve constar, expressamente, a data de implemento da idade-limite para permanência no serviço público.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 40, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art. 36, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 15, inciso I da Lei Complementar Estadual 64, de 25/03/02;
- Art. 15, inciso II da Lei Complementar Estadual 64, de 25/03/02;
- Art. 15, inciso III da Lei Complementar Estadual 64, de 25/03/02;
- Art. 1º, § 2º, inciso I, alínea c da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 7, de 19/08/09 (modificada pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 9, de 16/12/09).

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 6.271/88, sessão de 17/01/91;
- Aposentadoria nº 8.542/88, sessão de 30/01/91;
- Aposentadoria nº 10.962/88, sessão de 30/01/91;
- Aposentadoria nº 7.488/88, sessão de 05/02/91;
- Aposentadoria nº 15.594/87, sessão de 06/02/91;
- Aposentadoria nº 10.748/88, sessão de 21/02/91.

SÚMULA 86 (ALTERADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É irregular a substituição do objeto licitado dos contratos ou convênios, mediante termo aditivo.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 54 da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/93;
- Art. 65 da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/93;
- Art. 16, § 1º, do Decreto Estadual n.º 43.635, de 20/10/03.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 31/07/91 - pág. 46)

Por ser vinculado e decorrente do instrumento inicial, não será averbado o Termo Aditivo que visa a alterar o objeto anteriormente convencionado pelas partes, salvo se a modificação tiver sido prevista no contrato ou convênio aditado.

PRECEDENTES:

- Convênio nº 94/84, sessão de Tribunal de 17/11/87;
- Convênio nº 2.071/87 e seu 1º Termo Aditivo, sessão de 22/06/88;
- Convênio nº 1.187/87 e seu 1º Termo Aditivo, sessão de 25/11/88;
- Termo Aditivo nº 16.408 ao Contrato de Locação, sessão de 08/05/90;
- Adendo ao Contrato de Locação de equipamento xerox nº 16.403/85, sessão de 25/09/90.

SÚMULA 87 (CANCELADA NO “MG” DE 18/12/02 - PÁG. 43)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 17/08/91 - pág. 43)

Quando a despesa com pessoal ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes, o gestor deverá promover a redução do percentual excedente à razão de um quinto por ano e, se não o fizer, poderá ser responsabilizado por desvio de verba ou finalidade.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 38, parágrafo único do ADCT da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 26.325/89, sessão de 19/06/90;
- Consulta nº 24.849/89, sessão de 02/10/90;
- Consulta nº 8.944/90, sessão de 17/10/90;
- Consulta nº 17.015/90, sessão de 08/01/91;
- Parecer Prévio Sobre Prestação de Contas nº 19.588/90, sessão de 23/04/91.

SÚMULA 88 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O limite máximo de remuneração, no âmbito do serviço público municipal, incluída a dos Vereadores, é o valor do subsídio, em espécie, percebido pelo Prefeito, observados os demais dispositivos limitadores previstos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29, inciso VI da Constituição da República de 1.988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 25, de 14/02/00;
- Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda à Constituição da República nº 01, de 31/03/92;
- Art. 29-A da Constituição da República de 1988;
- Art. 37, inciso XI da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 41, de 19/12/03;
- Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/10/91 - pág.32 – Ratificada no “MG” de 23/04/02 – pág. 30 – Retificada no “MG” de 28/02/03 – pág. 67)

Por força do disposto no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, o limite máximo de remuneração, no âmbito do serviço público municipal, incluído os Vereadores, é o valor, em espécie, percebido pelo Prefeito.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 37, inciso XI da Constituição da República de 1988

PRECEDENTES:

- Consulta nº 28.665/89, sessão de 04/07/90;
- Consulta nº 21.904/90, sessão de 14/11/90;
- Consulta nº 36.516/90, sessão de 17/01/91;
- Consulta nº 2.133-4, sessão de 16/04/91;
- Consulta nº 0014.226-3/91, sessão de 02/07/91.

SÚMULA 89 (PUBLICADA NO “MG” DE 08/10/91 - PÁG. 32 - RATIFICADA NO “MG” DE 26/08/97 - PÁG. 18 - COM ADIÇÃO DA REFERÊNCIA À LEI 8.666/93, ARTS. 1º, 2º, 82, 83 E 85 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 71, inciso VIII da Constituição da República de 1988;
- Art. 76, inciso XIII da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 119 da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87 – revogada pela Lei Estadual nº 14.868, de 16/12/03;
- Art. 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 82 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 83 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 85 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 4.707/84, sessão de 06/02/91;
- Pedido de Auditoria nº 12.647/88, sessão de 03/04/91;

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 9.186/89, sessão de 25/04/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 19.623/88, sessão de 07/05/91;
- Balanço Geral nº 23.638/89, sessão de 09/05/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 11.011/89, sessão de 04/06/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 12.977/88, sessão de 04/06/91.

SÚMULA 90 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O adiantamento de salário ou remuneração dos agentes públicos, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 70/86, sessão de 13/01/87;
- Consulta nº 227-5/91, sessão de 30/04/91;
- Consulta nº 1.294/91, sessão de 30/04/91;
- Consulta nº 7.793-3/91, sessão de 23/05/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 10.401-9/91, sessão de 03/09/91.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 12/12/91 - pág. 31 - Ratificada no “MG” de 13/12/2000 - pág. 33 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

O adiantamento de salário ou remuneração do pessoal do serviço público, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza.

SÚMULA 91 (CANCELADA NO D.O.C. DE 19/06/13 - PÁG. 02)

(Publicada no “MG” de 27/12/91 – Pág. 52 - Sobrestamento Publicado no “MG” de 26/11/08 - pág. 72 - Cancelamento do Sobrestamento no “MG” de 04/11/09 - pág. 62 e Suspensão da eficácia da expressão “votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal”- Publicada no D.O.C. de 01/12/10 – Pág. 03 - Enunciado com Eficácia Suspensa Publicado no D.O.C. de 04/05/11 – pág. 04)

O pagamento do 13º salário ao agente político, somente, se legitima através da lei votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subsequente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Nota de Esclarecimento:

Com base no parecer exarado na Consulta nº 833.219 (Cons. Rel. Elmo Braz, sessão de 06/04/2011), o Tribunal Pleno deliberou pela suspensão da eficácia do Enunciado de Súmula nº 91 na sessão do dia 27/04/2011. O motivo da suspensão da eficácia do referido enunciado é a divergência de entendimento na Casa quanto à aplicação do princípio da anterioridade na concessão do 13º salário aos agentes políticos, e quanto à definição do instrumento normativo adequado para fixação do 13º salário desses agentes. No entanto, ressalta-se que a suspensão do enunciado não está relacionada à legitimidade do pagamento do 13º salário dos agentes

políticos, ficando inalterado o posicionamento da Corte quanto à possibilidade de concessão do benefício aos agentes políticos.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 14.915/87, sessão de 07/02/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 24.298/87, sessão de 19/02/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 25.011/87, sessão de 02/05/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 15.176/86, sessão de 28/05/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 9.145/89, sessão de 01/10/91.

SÚMULA 92 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

São vedadas a criação, majoração e extensão de benefício e serviço de seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio total, sem previsão legal e sem a indicação dos recursos orçamentários, observadas as normas referentes à gestão fiscal, sob pena de irregularidade das despesas e responsabilidade dos agentes públicos competentes.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 264 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 24, *caput* da Lei Complementar Federal 101, de 04/05/00;
- Art. 24, § 2º da Lei Complementar Federal 101, de 04/05/00;
- Art. 17 da Lei Complementar Federal 101, de 04/05/00.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 21/02/02 - pág. 26)

É vedada a criação ou extensão de benefício ou serviço de seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio total, observadas as normas referentes à gestão fiscal, sob pena de a despesa ser considerada irregular e responsabilizado o ordenador.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 12/09/01 - pág. 26)

Não poderá ser criado ou estendido benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, observadas as normas referentes à gestão fiscal, sob pena de a despesa ser considerada irregular e responsabilizado o ordenador.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 14/01/92 - pág. 26)

Não poderá ser criado ou estendido benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, sob pena de a despesa ser considerada irregular e responsabilizado o ordenador.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 195, § 5º da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 22.379/91, sessão de 22/08/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 4.834-8/91, sessão de 05/09/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 15.567-5/91, sessão de 03/10/91;

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 8.871-4/91, sessão de 08/10/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 7.494-2/91, sessão de 24/10/91.

SÚMULA 93 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 13/12/01 - pág. 33)

As despesas públicas, ainda que precedidas de empenho, mas que não se fizerem acompanhar de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, são irregulares e imputáveis aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 15/08/92 - pág. 40)

As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 20.550/90, sessão de 19/06/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 8.967-2/91, sessão de 08/10/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 16.675/90, sessão de 30/10/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 11.967-9/91, sessão de 26/11/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 12.449-4/91, sessão de 12/12/91.

SÚMULA 94 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art.37, § 1º da Constituição da República de 1988;
- Art. 17, parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1, de 28/05/92.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 20.149/90, sessão de 11/06/91;
- Consulta nº 26.257/89, sessão de 21/08/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 12.989-5/91, sessão de 02/10/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 6.279-1/91, sessão de 09/10/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 13.287-0/91, sessão de 10/03/92.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 10/07/93 - pág. 31 - Ratificada no “MG” de 13/12/00 - pág. 33 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

É nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores.

SÚMULA 95 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O pagamento de anuidade a Órgão Fiscalizador do regular exercício da profissão não constitui obrigação do Poder Público, e, sim, do profissional inscrito, ainda que servidor público.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 10/07/93 - pág. 31 - Ratificada no “MG” de 23/04/02 - pág. 30 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

O pagamento de anuidade a Órgão Fiscalizador do regular exercício da profissão não se constitui obrigação do Poder Público, e, sim, do profissional inscrito, ainda que servidor público.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 149 da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 24.151/89, sessão de 05/11/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 23.377/92, sessão de 02/06/92;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 6.947/86, sessão de 28/07/92;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 9.761-6, sessão de 15/10/92;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 21.133/87, sessão de 03/02/93.

SÚMULA 96 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É vedada a vinculação de receita pública arrecadada a título de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses mencionadas no inciso IV do art. 167 e no § 5º do art. 218 da Constituição Federal e no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 23/04/02 - pág. 30 para adequação à legislação superveniente – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

É vedada a vinculação de receita pública arrecadada a título de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses mencionadas no art. 167, IV e § 5º do art. 218 da Constituição Federal e art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 218, § 5º da Constituição da República de 1988;
- Art. 82 do ADCT da Constituição da República de 1988.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 23/03/94 - pág. 45)

É vedada a vinculação de receita pública arrecadada a título de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses mencionadas nos arts. 158, 159, 165, § 8º, 212 e § 5º do art. 218 da Constituição Federal.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art.167, inciso IV da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 53.402-1/92, sessão de 11/03/93;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 53.028-0/92, sessão de 01/04/93;
- Consulta nº 92.469/93, sessão de 01/09/93;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 104.486-9/93, sessão de 14/09/93;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 99.662-9/93, sessão de 15/09/93;
- Consulta nº 108.730-4/93, sessão de 19/10/93.

SÚMULA 98 (PUBLICADA NO “MG” DE 02/12/97 - PÁG. 42 - ENGLOBA OS TEXTOS DOS ENUNCIADOS DE NºS 54 E 56 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O cálculo dos proventos, que é parte integrante do ato de aposentadoria, bem como as certidões comprobatórias de direitos e vantagens em geral, não poderão conter emendas ou rasuras.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 10.918/88, sessão de 13/03/91 ;
- Aposentadoria nº 5.953/88, sessão de 17/04/91;
- Aposentadoria nº 9.255/88, sessão de 02/05/91;
- Aposentadoria nº 12.635/88, sessão de 02/05/91;
- Aposentadoria nº 8.376/88, sessão de 22/05/91.

SÚMULA 99 (PUBLICADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

As contas anuais dos responsáveis pela gestão financeira, orçamentária e patrimonial das Câmaras Municipais serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art.13, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28/06/94 – revogada;
- Art.7º, inciso III da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 10, de 03/07/96 – revogada;
- Art.71, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art.76 inciso II da Constituição do Estado de Minas Gerais 1989;
- Art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais 1989;
- Art. 3º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art.3º, inciso III da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

PRECEDENTES:

- Recurso Inominado nº 244999-4 relativo a parecer prévio, sessão de 20/03/96;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 5.618 (97726-8), sessão de 11/11/96;
- Prestação de Contas nº 6.122 (53387-4), sessão de 17/12/96;
- Consulta nº 11.230 (178617-2), sessão de 11/03/98;
- Prestação de Contas nº 567, sessão de 15/12/98.

SÚMULA 100 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 225 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 26/11/08 - pág. 72)

A folha de pagamento do pessoal da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos Vereadores, não alcança os encargos sociais.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 26/11/03 - pág. 58)

A folha de pagamento do pessoal da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, à que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, não alcança os encargos sociais, não podendo ser reduzidos isoladamente pelo gestor.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29-A, § 1º da Constituição da República de 1988;
- Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;
- Art. 125 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 10, de 03/07/96 – revogada.

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, sessão de 21/11/01

SÚMULA 101 (PUBLICADA NO “MG” DE 26/11/03 - PÁG. 58 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Para fim de aposentadoria, é permitido o cômputo em dobro de férias-prêmio não gozadas e não convertidas em espécie e correspondentes a período de aquisição anterior a 16/12/98, por tratar-se de direito adquirido, ainda que, naquela data, o servidor não tenha implementado todas as condições para passar à inatividade remunerada.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art.125 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 10, de 03/07/96 – revogada;
- Art.5º, inciso XXXVI da Constituição da República de 1988;
- Art.40 da Constituição da República de 1988;
- Emenda à Constituição da República nº 20, de 15/12/98;
- Art.225 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;
- Art.40, § 10 da Constituição da República de 1988;
- Art. 114, inciso I, do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, em redação determinada pela Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57, de 15/07/03.

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 645.926, sessão de 09/10/02

SÚMULA 102 (CANCELADA NO D.O.C. DE 26/10/11 - PÁG. 17)

(Revisada no "MG" de 16/04/08 – pág. 43 – Mantida no "MG" de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08 - Enunciado com Eficácia Suspensa – Publicado no D.O.C. de 06/07/11 – pág. 01 e 04)

A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07;
- Art. 225 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

Redação Anterior (Publicada no "MG" de 01/02/2006 - pág. 26)

As transferências do FUNDEF e as transferências de complementação do FUNDEF, recebidas pelo Município, não integram o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais a que se refere o artigo 29-A da Constituição Federal, por terem destinação prevista em lei, desde o momento do repasse.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 125 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 10, de 03/07/96 – revogada;
- Art. 29-A da Constituição da República de 1988, com alterações da Emenda à Constituição da República nº 58, de 23/09/09;
- Emenda à Constituição da República nº 25, de 15/02/00;
- Art. 3º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96 – derogada;

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 685.116, sessão de 06/04/05.

SÚMULA 103 (SOBRESTAMENTO PUBLICADO NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - SUSPENSÃO DA APLICABILIDADE NO "MG" DE 04/11/2009 - PÁG. 62 – MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DE EFICÁCIA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08)

Redação Anterior (Publicada no "MG" de 11/10/06 - pág. 24)

Admissão de pessoal. Com arrimo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não reconhece a constitucionalidade do art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, por contrariar os arts. 37, II, e 41 da Constituição da República e o art. 19 do seu ADCT.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal;
- Art. 37, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art. 41 da Constituição da República de 1988;
- Art. 19 do ADCT da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 661.972, sessão de 01/09/10.

SÚMULA 104 (PUBLICADA NO “MG” DE 19/09/07 - PÁG. 39 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É vedado o cômputo do tempo de efetivo exercício de magistério municipal para promoção ao grau final da classe a que pertencer o professor estadual e o especialista em educação, por falta de previsão legal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 48, § 3º da Lei Estadual nº 7.109, de 13/10/77, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.980, de 10/10/85;
- Decreto Estadual nº 19.290, de 04/07/78;
- Art. 48, inciso I, da Lei Estadual nº 15.784, de 27/10/05.

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 645.910, sessão de 18/04/07.

SÚMULA 105 (PUBLICADA NO “MG” DE 26/09/07 - PÁG. 55 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/99;
- Art. 65 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/02.

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 724.637, sessão de 13/06/07.

SÚMULA 106 (PUBLICADA NO “MG” DE 22/10/08 - PÁG. 40 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é

indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988;
- Art. 15 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 684.973, sessão de 14/04/04.

SÚMULA 107(PUBLICADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 71, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art. 76, inciso II Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 76, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 2º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 2º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 2º, inciso I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;
- Art. 2º, inciso III da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

PRECEDENTES:

- Processo administrativo n. 616.312 , sessão de 14/03/06;
- Processo administrativo n. 501.061 / Recurso de Revisão n. 654.357, sessão de 06/12/06;
- Processo administrativo n. 625.657, sessão de 19/12/06;
- Processo administrativo n. 606.524 / Recurso de Revisão n. 667.629, sessão de 02/05/07;
- Processo administrativo n. 656.184 / Recurso de Revisão n. 680.556, sessão de 12/09/07.

SÚMULA 108(PUBLICADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 85, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 85, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 85, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 85, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 85, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 85, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;

- Art. 85, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 318, III da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.
- Art. 318, IV da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.
- Art. 318, V da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.
- Art. 318, VI da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.
- Art. 318, VII da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.
- Art. 318, VIII da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.
- Art. 318, XI da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

PRECEDENTES:

- Recurso de Reconsideração n. 712.875, sessão de 02/08/06;
- Recurso de Reconsideração n. 712.882, sessão de 02/08/06;
- Recurso de Reconsideração n. 713.109, sessão de 02/08/06;
- Recurso de Reconsideração n. 713.352, sessão de 02/08/06;
- Recurso de Reconsideração n. 737.286, sessão de 16/04/08;
- Recurso de Reconsideração n. 735.640, sessão de 07/05/08.

SÚMULA 109(PUBLICADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 164, §3º da Constituição da República de 1988;
- Art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988;
- Art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

PRECEDENTES:

- Consulta n. 737.097/2008 e outras, sessão de 12/09/07;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas Municipal n. 658.781, sessão de 20/09/07;
- Consulta n. 733.682/2007, sessão de 20/10/07;
- Consulta n. 743.522/2008, sessão de 20/02/08;
- Consulta n. 743.650/2008, sessão de 20/02/08;
- Consulta n. 742.449/2008 e outras, sessão de 05/03/08.

SÚMULA 110 (PUBLICADA NO “MG” DE 05/12/09 - PÁG. 74 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Os órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios deverão possuir escrituração contábil regularmente assentada nos livros Razão e Diário, observados os princípios e normas contábeis pertinentes aos registros dos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, bem como mantê-los permanentemente arquivados na respectiva sede, sob pena de responsabilização.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 5º, inciso XI, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 8, de 17/12/03;

- Art. 16 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 10, de 03/12/08;
- Art. 13 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 11, de 03/12/08.

PRECEDENTES:

- Prestação de Contas nº 14.881, sessão de 26/05/98;
- Processo Administrativo nº 22.867, sessão de 25/05/04;
- Processo Administrativo nº 60.438, sessão de 28/09/06;
- Processo Administrativo nº 696.286, sessão de 14/06/07;
- Prestação de Contas nº 14.642, sessão de 27/09/07;
- Processo Administrativo nº 688.031, sessão de 19/06/08;
- Processo Administrativo nº 704.279, sessão de 02/10/08.

REFERÊNCIAS DE CARÁTER PEDAGÓGICO:

- Projeto de Enunciado de Súmula nº 805.475, sessão de 02/12/09;
- Consulta nº 682.699, sessão de 31/03/04.

SÚMULA 111 (PUBLICADA NO “MG” DE 05/12/09 - PÁG. 74 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O tempo ficto de serviço público previsto no art. 1º da Lei n. 5.140/1968, recepcionado pelo art. 43 do ADCT da Constituição Estadual de 1989, será computado exclusivamente para efeito de aposentadoria ou de transferência para a inatividade.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Lei Estadual nº 5.140, de 13/12/68;
- Art. 43 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 657.051, sessão de 10/02/04;
- Aposentadoria nº 654.823, sessão de 17/02/04;
- Aposentadoria nº 601.898, sessão de 05/05/05;
- Aposentadoria nº 443.762, sessão de 01/09/05;
- Aposentadoria nº 488.973, sessão de 06/04/06;

REFERÊNCIAS DE CARÁTER PEDAGÓGICO:

- Projeto de Enunciado de Súmula nº 809.924, sessão de 02/12/09;
- Recurso de Revisão nº 701.397, sessão de 09/04/08;
- Recurso de Revisão nº 701.394, sessão de 27/05/09.

SÚMULA 112 (PUBLICADA NO “MG” DE 05/12/09 - PÁG. 74 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.517/1984 e o art. 8º do Decreto n. 23.559/1984 não se aplicam à hipótese de licença para tratamento de saúde, devendo o período de afastamento correspondente àquela licença ser computado para fins de concessão da gratificação de incentivo à docência, em respeito aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Súmula nº 347 do STF.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 647.745, sessão de 17/08/04;
- Aposentadoria nº 649.700, sessão de 17/08/04;
- Aposentadoria nº 684.051, sessão de 17/08/04;
- Aposentadoria nº 651.676, sessão de 07/12/04;
- Aposentadoria nº 667.580, sessão de 07/12/04;

REFERÊNCIAS DE CARÁTER PEDAGÓGICO:

- Projeto de Enunciado de Súmula nº 807.413, sessão de 02/12/09;
- Recurso de Revisão nº 698.901, sessão de 16/09/09.

SÚMULA 113 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo caput do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei.

PRECEDENTES:

- Processo Administrativo nº 607.419, sessão de 11/11/04;
- Recurso de Reconsideração nº 716.476, sessão de 22/05/07;
- Processo Administrativo nº 700.749, sessão de 09/10/07;
- Processo Administrativo nº 691.934, sessão de 23/10/07;
- Processo Administrativo nº 704.628, sessão de 28/10/08.

REFERÊNCIAS DE CARÁTER PEDAGÓGICO:

- Projeto de Enunciado de Súmula nº 812.472, sessão de 05/05/10;
- Consulta nº 610.717, sessão de 13/12/00;
- Consulta nº 701.201, sessão de 09/11/05;
- Consulta nº 701.202, sessão de 09/11/05.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 12/05/10 - pág. 53)

O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou a objetos de natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo "caput" do art. 57 da Lei n. 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

SÚMULA 114 (PUBLICADA NO “MG” DE 12/05/10 - PÁG. 53 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla

participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 23, §2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTES:

- Processo Administrativo nº 441.391, sessão de 30/10/97;
- Licitação nº 702.033, sessão de 23/08/05;
- Representação nº 717.103, sessão de 03/10/06;
- Representação nº 732.112, sessão de 05/06/07;
- Denúncia nº 760.444, sessão de 30/09/08;
- Denúncia nº 774.341, sessão de 19/02/09.

REFERÊNCIAS DE CARÁTER PEDAGÓGICO:

- Projeto de Enunciado de Súmula nº 812.473, sessão de 05/05/10;
- Consulta nº 741.568, sessão de 06/08/08.

SÚMULA 115 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 25/05/11 - PÁG. 3 e 4)

Os recursos próprios do Município, repassados às caixas escolares inseridas nas escolas da rede pública municipal, excluídos os valores relativos ao FUNDEB, devem ser contabilizados como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que sejam destinados ao ensino fundamental e/ou à educação infantil, haja prévia autorização do repasse em lei específica e sejam atendidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a necessidade de prestação de contas e do cumprimento de regras licitatórias.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 3º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 13, de 03/12/08;
- Art. 18 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96;
- Art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96;
- Art. 211 da Constituição da República de 1988;
- Art. 212 da Constituição da República de 1988;
- Art. 213 da Constituição da República de 1988;
- Art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00.

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 760.875, sessão de 24/11/10.

SÚMULA 116 (RETIFICADA NO D.O.C. DE 31/10/11 – PÁG. 01)

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Redação Anterior (Publicada no D.O.C. de 26/10/11 - pág. 02 e 03)

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 37 da Constituição da República de 1988;
- Art. 12, § 1º da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90;
- Art. 18 do Decreto Federal nº 6.944, de 21/08/09.

PRECEDENTES:

- Processo Administrativo nº. 796.079, sessão de 03/09/09;
- Processo Administrativo nº. 797.240, sessão de 29/09/09;
- Processo Administrativo nº. 798.815, sessão de 01/10/09;
- Processo Administrativo nº. 799.550, sessão de 09/02/10;
- Processo Administrativo nº. 839.925, sessão de 24/03/11;
- Processo Administrativo nº. 848.014, sessão de 30/06/11.

SÚMULA 117 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 12/12/11 - PÁG. 2)

Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988;
- Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988;
- Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

PRECEDENTES:

- Processo Administrativo n. 707.621, sessão de 14/02/2006;
- Processo Administrativo n. 747.337, sessão de 25/03/2008;
- Processo Administrativo n. 812.338, sessão de 22/04/2010;
- Processo Administrativo n. 704.923, sessão de 19/10/2010;
- Processo Administrativo n. 839.152, sessão de 05/07/2011.

SÚMULA 118 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 19/06/13 - PÁG. 02)

O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 1º da Constituição da República de 1988;

- Art. 18 da Constituição da República de 1988;
- Art. 29, inciso VI, da Constituição da República de 1988;
- Art. 169 da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTE:

- Assunto Administrativo n.º 850.200, sessão de 16/11/11.

SÚMULA 119 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 19/06/13 - PÁG. 02)

O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 1º da Constituição da República de 1988;
- Art. 18 da Constituição da República de 1988;
- Art. 29, inciso V, da Constituição da República de 1988;
- Art. 169 da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTE:

- Assunto Administrativo n.º 850.200, sessão de 16/11/11.

SÚMULA 120 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 19/06/13 - PÁG. 02)

É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 7º, inciso VIII, da Constituição da República de 1988;
- Art. 39, §3º, da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTE:

- Assunto Administrativo n.º 850.200, sessão de 16/11/11.

SÚMULA 121 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 18/12/13 - PÁG. 02 E NO D.O.C. DE 10/06/14 – PÁG. 06)

A multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 5º, inciso XLV da Constituição da República de 1988;
- Art. 107, inciso I do Código Penal;
- Art. 76, inciso XIII da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 83, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 217, da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12 de 17/12/08;
- Art. 315, inciso I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12 de 17/12/08;
- Art. 317 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12 de 17/12/08;

PRECEDENTES:

- Processo Administrativo nº 374.691, sessão da 2ª Câmara de 12/05/11;
- Processo Administrativo nº 483.617, sessão da 1ª Câmara de 01/12/05;
- Processo Administrativo nº 690.958, sessão da 1ª Câmara de 24/03/09;
- Processo Administrativo nº 692.002, sessão da 2ª Câmara de 16/10/07;
- Processo Administrativo nº 708.969, sessão da 1ª Câmara de 02/10/08;
- Processo Administrativo nº 723.847, sessão da 2ª Câmara de 22/09/11;
- Processo Administrativo nº 731.144, sessão da 2ª Câmara de 24/07/07;
- Prestação de Contas nº 606.191, sessão da 1ª Câmara de 15/04/08.

SÚMULA 122 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 03/04/17 – PÁG. 56 E NUMERADA NO D.O.C. DE 03/08/17 - PÁG. 03)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 31, da Constituição da República de 1988;
- Art. 70, §1º da Constituição da República de 1988;
- Art. 71, incisos II e VIII da Constituição da República de 1988;
- Art. 75, da Constituição da República de 1988;
- Arts. 148 a 182, da Lei Federal nº 8112, de 11/12/90;
- Art. 76, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 180, §4º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 2º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 3º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 51, §1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 119, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 1º, da Lei Federal nº 8443, de 16/07/92;
- Art. 5º, incisos II e VIII, da Lei Federal nº 8443, de 16/07/92;
- Art. 16, §2º, da Lei Federal nº 8443, de 16/07/92;
- Art. 26, inciso I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

PRECEDENTES:

- Tomada de Contas Especial nº 886.537, sessão da 2ª Câmara de 26/11/15;
- Tomada de Contas Especial nº 838.771;
- Tomada de Contas Especial nº 838.608, sessão da 2ª Câmara de 18/06/2015;
- Agravo nº 858.082, sessão da 1ª Câmara de 15/09/15.

SÚMULA 123 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 04/09/17 – PÁG. 2 E NUMERADA NO D.O.C. DE 22/09/17 - PÁG. 116)

Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos arts. 948 a 950 do CPC/2015.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 948 do Código de Processo Civil/2015;
- Art. 949 do Código de Processo Civil/2015;
- Art. 950 do Código de Processo Civil/2015;
- Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal;
- Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal;
- Art. 26, inciso V da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;
- Art. 255 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;

- Art. 25, inciso XII da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;
- Art. 233 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;
- Art. 97 da Constituição da República de 1988.

PRECEDENTES:

- Representação nº 951.577;
- Processo nº 677.274, da Primeira Câmara;
- Processo nº 760.059, sessão da Primeira Câmara de 05/05/15;
- Processo nº 951.577, da Segunda Câmara.

ÍNDICE DAS SÚMULAS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Remete ao nº da Súmula

ACORDO/AJUSTE

assinatura pelo representante legal
apresentação do mandato ao TC, 28
cópia de
autenticação, 50
contrato com órgão de Direito Público Interno
indicação de valores, 16
indicação de dotação orçamentária, 23
prazo determinado
obrigatoriedade, 38
prorrogação
termo aditivo, 47
publicação de resumo, 46
ver também Contrato, Convênio

ADIANTAMENTO

de salário a servidor
proibição, 90

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ver Servidor público

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Estado
contratação de pessoal
vedação, 35
escrituração contábil, 110
licitação
certificado de qualidade, 117
Município
escrituração contábil, 110
licitação
certificado de qualidade, 117

ADMISSÃO

registro do ato no TC
ocorrência há mais de 5 anos, 105

AGENTE POLÍTICO

décimo terceiro salário, 91, 120
remuneração
fixação na legislatura anterior, 72, 118
dispensa, 119
recomposição de ganhos, 73
limites, 88
ver também Agente Público, Prefeito, Secretário Municipal, Vereador, Vice-

prefeito

AGENTE PÚBLICO

adiantamento de salário ou remuneração, 90

falecimento

alcance de multa aplicada, 121

multa

alcance, 121

sucessor

alcance de multa aplicada, 121

valores recebidos a maior

devolução, 69

ALUGUEL DE IMÓVEL

delegacia de polícia, 32

IESA, 24

órgãos / entidades estaduais, 10

órgãos / entidades federais, 10

para terceiros, 21

Polícia Militar, 21

posto de Correios e Telégrafos, 9

ver Contrato de locação de imóvel

ANUIDADE

de órgão fiscalizador do regular exercício da profissão

pagamento pelo servidor, 95

APOSENTADORIA

cálculo de proventos

assinatura do responsável, 66

legislação vigente à época, 30

rasuras, ausência de, 56; 98

vantagens, direito adquirido, 26

certidão tempo de serviço, 45

férias-prêmio

contagem em dobro

anteriores a 16/12/98, 101

processo, instrução do, 45

proventos

incorporação de vantagens, 65

registro do ato no TC

concessão há mais de 5 anos, 105

documento no original, 29

requerimento

assinatura com firma reconhecida, 11

servidor não ocupante de cargo efetivo, 52

ver também Servidor público

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ato declaratório

elementos, 65

obrigatoriedade da data limite, 85

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

solicitação de operações de crédito
responsabilidades, 13

AUXILIAR DE JUSTIÇA

proventos
limites, 74

BENEFÍCIOS

criação de
indicação fonte de custeio, 92

CÁLCULOS

erros/enganos
correção, 78

CÂMARA MUNICIPAL

aprovação das contas do prefeito, 31
despesas orçamentárias
requisição de numerário, 55
fixação de remuneração
dos agentes políticos, 72
folha de pagamento
encargos sociais, 100
julgamento das contas, 99
remessa ao TC, 84
presidente
remuneração, 63
valores recebidos a maior
devolução, 69
rejeição do parecer prévio do TC
quorum necessário, 44
remuneração de agentes políticos
fixação de subsídios, 118, 119
parcela única
vereador/presidente da Câmara, 63
vice-prefeito, 71
recomposição dos ganhos, 73
solicitação de operações de crédito
responsabilidades, 13
tomada de contas, 37

CERTIDÃO ADMINISTRATIVA

de direitos e vantagens, 54; 98

CÓDIGO PENAL

art. 314, 84
art. 315,70

COFRES PÚBLICOS

devolução de valores recebidos a maior

correção monetária, incidência, 69

COMANDANTE DE DESTACAMENTO POLICIAL

aluguel de imóvel pelo município, 21
ver também Agente Público

COMODATO

imóvel do Estado, 62

CONCURSO PÚBLICO

edital
publicidade, 116
obrigatoriedade, 76

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

contratação de pessoal para, 35

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ADCT

art. 19, 103
art. 38, 83
art. 82, 96
art. 29, V, 91
art. 29-A, § 1º, 100
art. 29-A, 102
art. 37, II, 76; 103
art. 41, 103
art. 71, II, 122
art. 71, VIII, 89
art. 167, IV, 96
art. 218, § 5º, 96

CONSTITUIÇÃO MINEIRA DE 1989

ADCT

art. 43, 111
art. 106, 103
art. 31, VI; 41
art. 76, III, 122
art. 76, XIII, 89
art. 80, 122
art. 271, 18

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

para conservação, limpeza, transporte
permissibilidade, 35
serviço técnico profissional
notória especialização/singularidade, 106
prova de habilitação, 40
vedação, 35

CONTRATO

aluguel de imóvel, 59

- assinatura por representante legal
 - apresentação de mandato ao TC, 28
- com órgãos de direito público interno
 - indicação de valores, 16
- controle externo
 - anexação autorização governamental, 39
 - precedido por licitação, 80
- cópia, autenticação, 50
- indicação de dotação orçamentária, 23
- licitação
 - documentação comprobatória, 34
- objeto divisível
 - itens/lotos, 114
- parcelas de um mesmo objeto/objetos de natureza semelhante
 - modalidade licitatória
 - lapso temporal, 113
- prazo determinado
 - obrigatoriedade de, 38
- prorrogação automática
 - termo aditivo, 47
- prorrogação de prazo, 59
- publicação de resumo, 46
- termo aditivo com alterações
 - proibição, 86

CONTROLE EXTERNO

- dano ao erário
 - responsabilização de particulares pelo TC, 122

CONVÊNIO

- assinatura pelo representante legal
 - apresentação de mandato ao TC, 28
- concessão de subvenção, 19
- controle externo
 - anexação autorização governamental, 39
- cópia, autenticação, 50
- entre entidades públicas
 - dotação orçamentária, 58
- indicação de dotação orçamentária, 23
- prazo determinado
 - obrigatoriedade, 38
- prazos, limites, 67
- prorrogação
 - termo aditivo, 47
- publicação de resumo, 46
- resolução administrativa autorizativa
 - juntada nos autos, 4
- sem ônus financeiro, 17
- termo aditivo com alterações
 - proibição, 86

CORREÇÃO MONETÁRIA

incidência
na devolução de valores, 69
no débito, 61

CORREIO E TELÉGRAFO, POSTO DE
aluguel de imóvel pelo município, 9
remuneração de servidor, 22

CRÉDITO ESPECIAL
limites, 77

CRÉDITO SUPLEMENTAR
limites, 77

CULTO RELIGIOSO
subvenção pelo poder público
ilegalidade, 25

DÉBITO DO PODER PÚBLICO
ver Poder público

DECADÊNCIA
aplicação do instituto
registro de atos de aposentadoria, 105

DECRETO ESTADUAL
13.547/71, art. 9º, 23
23.559/84, art. 8º, 112

DELEGACIA DE POLÍCIA
aluguel de imóvel pela prefeitura, 32

DELEGADO DE POLÍCIA
ajuda de custo pelo município
proibição, 14
ver também Agente Público

DESPESA
culto religiosos
pelo poder público
proibição, 25
homenagens
dotação orçamentária, 20

DESPESA PÚBLICA
criação de benefício
indicação fonte de custeio, 92
empenho prévio
obrigatoriedade, 12
nota fiscal/documento de quitação, 93
licitação
obrigatoriedade de, 89
publicidade, 94

responsabilidade pela, 53
viagem de funcionário
necessidade de comprovação, 79

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

indicação de dotação orçamentária, 23

DOCUMENTO MICROFILMADO

para instruir aposentadoria
proibição, 29

EDUCAÇÃO

verba para
25% da receita municipal, 70

EMATER

aluguel de imóvel pelo município, 10

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL

19/98; 27
57/03, 5; 41

EMPENHO PRÉVIO

necessidade de, 12

EMPRÉSTIMO

por antecipação de receita
autorização lei orçamentária, 49

ENSINO

FUNDEB

transferências recebidas pelo Município
não integração do somatório da receita tributária, 102

FUNDEF

transferências recebidas pelo Município
não integração do somatório da receita tributária, 102
recursos repassados às caixas escolares
contabilização, 115
verba para
25% da receita municipal, 70

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

contagem de tempo
promoção, 104

ESTADO

operações de crédito
parecer prévio do TC
obrigatoriedade, 13

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

ver Servidor público

FUNDOS FEDERAIS

bloqueio de transferências, 37

GOVERNADOR

intervenção no município, 37
ver também Agente Público

IESA

aluguel de imóvel
proibição, 24

IMÓVEL DO ESTADO

comodato, 62
obras/serviços executados pela prefeitura, 8

IMÓVEL PÚBLICO

uso por terceiros, 75

JUIZ DE DIREITO

despesas moradia pela prefeitura, 6
ver também magistrado

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL

3/72, art. 23, §, 2º, 6
33/94, art. 54, 84
64/02, 64

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL

50/85, 3
101/00, 19
102/08, art. 2º, III, 121
102/08, art. 3º, IV, 121

LEI ESTADUAL

134/47, 41
1232/55, 41
1523/56, 41
2001/59, 41
3214/64, 48
5140/68, 18
art. 1º, 111
5511/70
art. 54, 11
art. 73, 84
8330/82, 60
8517/84
art. 2º, § 4º, 112

LEI FEDERAL

5433/68, 29
8666/93

art. 13, 106
art. 25, II, 106
art. 57, 113

LICITAÇÃO

atos convocatórios
certificado de qualidade, 117
contratação de serviços técnicos
notória especialização/singularidade, 106
contratações
objeto divisível
itens/lotes, 114
homologação
assinatura autoridade competente, 80
instituição financeira privada
movimentação de recursos financeiros municipais, 109
legalidade da
envio de documentos ao TC, 34
obrigatoriedade, 89
parcelas de um mesmo objeto/objetos de natureza semelhante
modalidade licitatória
lapso temporal, 113

MAGISTÉRIO

contagem de tempo, 104
regente de ensino
gratificação de incentivo à docência
licença para tratamento de saúde, 112

MAGISTRADO

pensão à viúva/dependente
cálculo, 27

MUNICÍPIO

agentes políticos
fixação de remuneração, 72, 118, 119
ajuda de custo
delegado de polícia, 14
concessão de
ajuda de custo a delegado, 14
benefício
indicação fonte de custeio, 92
subvenção social, 43
convênio
sem ônus financeiro, 17
despesas
aluguel para delegacia de polícia, 32
criação de benefícios/seguridade social
indicação fonte de custeio, 92
Juiz de Direito e Promotor, 6
reforma de imóveis do Estado, 8
servidores

- limite, 83, 87
- devolução de valores recebidos a maior
 - correção monetária, incidência, 69
- funcionário público
 - décimo terceiro salário, 51
 - despesas, limite, 83, 87
 - remuneração, limite, 88
- FUNDEF
 - transferências recebidas
 - não integração do somatório da receita tributária, 102
- juízo das contas
 - irregularidades, 57
 - remessa ao TC, 84
- licitação, obrigatoriedade, 89
- locação de imóvel
 - IESA, 24
 - órgãos / entidades estaduais, 10
 - órgãos / entidades federais, 10
 - posto de Correios e Telégrafos, 9
 - por terceiros, proibição, 21
 - Polícia Militar
 - comandante, 21
- movimentação de recursos financeiros
 - cooperativa de crédito
 - vedação de contratação, 109
 - instituição financeira privada, 109
- operações de crédito
 - parecer prévio do TC
 - obrigatoriedade, 13
- ordenador de despesa
 - juízo de atos, 107
- pagamento de refeições p/ policiais, 15
- pagamento de servidor dos correios, 22
- prestação de contas
 - apresentação ao TC, 37
- receita
 - aplicação de 25% em educação, 70
- recursos repassados às caixas escolares
 - contabilização, 115
- viagem de funcionário
 - comprovação de despesas, 79

NOTA FISCAL/DOCUMENTO DE QUITAÇÃO

- obrigatoriedade em despesa pública, 93

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- parecer prévio do TC
 - obrigatoriedade de, 13

ORÇAMENTO

- exercício anterior
 - prorrogação

proibição, 33
indicação da dotação orçamentária
exigência legal, 23
projeto de lei, 33

ORDENADOR DE DESPESA

poder municipal
julgamento de atos, 107
responsabilidade, 12, 107
ver também Agente Público

ÓRGÃO FISCALIZADOR DO REGULAR EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

pagamento de anuidade
pelo poder público
proibição, 95

PARECER PRÉVIO

rejeição pela Câmara Municipal, 44
rejeição/aprovação das contas
ausência de
ineficácia, 31

PENSÃO

registro do ato no TC
concessão há mais de 5 anos, 105
viúva/dependentes de magistrado, 27

PLANO PLURIANUAL

indicação da dotação orçamentária
exigência legal, 23

PODER PÚBLICO

lei ou ato normativo
apreciação incidental de constitucionalidade
competência do Tribunal Pleno, 123
pagamento de débito
correção monetária, 61

POLÍCIA CIVIL

adicional trintenário
contagem de tempo, 41
pagamento de refeições para, 15

POLÍCIA MILITAR

aluguel de imóvel, 21
reforma, 7

PRAZO LEGAL

prestação de contas anual, 37
vigência de convênio/contrato, etc., 38

PREFEITO

décimo terceiro salário, 91, 120

- despesas com viagem, 82
- deveres, 55
- ordenador de despesa
 - juízo de atos, 107
- remuneração, 68
 - fixação pela legislatura anterior, 72
 - dispensa, 119
 - licença para tratamento de saúde, 68
 - limites, 88
 - reajustamento, 1
 - recomposição dos ganhos, 73
 - tratamento de saúde, 68
 - valores recebidos a maior
 - devolução, 69
- prestação de contas anual, 37
- ver também Agente Público

PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL

- ordenador de despesa
 - juízo de atos, 107
- subsídio
 - parcela única, 63
- valores recebidos a maior
 - devolução, 69
- ver também Agente Público, Câmara Municipal

PROFESSOR

- contagem de tempo
 - promoção, 104
- gratificação de incentivo à docência
 - licença para tratamento de saúde, 112
- quinquênio, recebimento
 - licença tratamento de saúde, 5

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- aluguel de imóvel pelo município, 6

PROVENTOS

- ver Servidor público

PUBLICIDADE

- promoção pessoal
 - ilegalidade, 94

RECEITA PÚBLICA

- vinculação a título de impostos a órgão, 96

RECIBOS/QUITAÇÕES

- documentos de, 53

REFORMA

- registro do ato no TC

concessão há mais de 5 anos, 105

RESTITUIÇÃO DE VALORES

correção monetária, 69

SECRETÁRIO DE ESTADO

competência

celebração de convênio/contrato, 39

ver também Agente Público

SECRETÁRIO MUNICIPAL

décimo terceiro salário, 91, 120

remuneração

fixação pela legislatura anterior, 72

dispensa, 119

recomposição dos ganhos, 73

ver também Agente Público

SEGURIDADE SOCIAL

criação de benefícios de

indicação fonte de custeio, 92

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

contratação de pessoal para, 40

SERVIDOR PÚBLICO

adicional de 10%

contagem de tempo de serviço, 64

Polícia Civil, 41

admissão

não reconhecimento da constitucionalidade do art. 106 do ADCT/CE 89,
103

anuidade a órgão fiscalizador do regular exercício da profissão, 95

aposentadoria

contagem de tempo, 52

férias-prêmio anteriores a 16/12/98, 101

Lei 5140, 18, 111

tempo ficto, 111

aposentadoria por tempo de serviço

ato de vontade, 11

benefício/seguridade social

criação de

indicação fonte de custeio, 92

certidão administrativa, 54; 98

concurso público

obrigatoriedade, 76

contagem de tempo

Lei 5140/68, 18, 111

tempo ficto, 111

contratação, vedação, 35

décimo terceiro salário, 51

despesas com

- limites, 83, 87
- despesas com viagem
 - necessidade de comprovação, 79
- gratificação de produtividade
 - incidência nos proventos, 60
- Lei 3214/64, 48
- não ocupante de cargo efetivo
 - aposentadoria, 52
- proventos
 - cálculo, 30
 - cargo em comissão
 - vencimentos/ vantagens/gratificação, 60
 - gratificação, L. 8.330/82, 60
 - vantagens, incorporação, 26
- registro do ato no TC, 105
- remuneração
 - adiantamento, 90
 - limites, 88
- salário, adiantamento
 - proibição, 90
- transferência para a inatividade
 - tempo ficto, 111
- viagem a serviço, despesas
 - necessidade de comprovação, 79
- ver também Agente Público

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

- proventos
 - limites, 74

SUBVENÇÃO

- concessão de
 - controle externo, 19

SUBVENÇÃO SOCIAL

- legitimidade, 43

SÚMULA 347 DO STF, 103

TRIBUNAL DE CONTAS

- bloqueio de quotas-partes
 - de fundos federais, 37
- dano ao erário
 - responsabilização de particulares, 122
- imposição de multa-coerção
 - sem prévia oitiva do jurisdicionado, 108

TRIBUNAL PLENO

- competência
 - apreciação incidental de constitucionalidade
 - lei ou ato normativo do Poder Público, 123

VEREADOR

- décimo terceiro salário, 91, 120
- remuneração
 - fixação legislatura anterior, 72
 - LC 50/85, 3
 - limites, 42, 88
 - reajustamento semestral, 2
 - recomposição dos ganhos, 73
- subsídio
 - parcela única, 63
 - valores recebidos a maior devolução, 69
- servidor público
 - opção por remuneração, 81
- ver também Agente Público

VICE-PREFEITO

- décimo terceiro salário, 91, 120
- remuneração
 - fixação legislatura anterior, 72
 - dispensa, 119
 - limites, 88
 - reajustamento, 1
 - recomposição dos ganhos, 73
- subsídio
 - parcela única, 71
 - valores recebidos a maior devolução, 69
- ver também Agente Público

*Elaboração: Coordenadoria de Biblioteca
Bibliotecária Responsável pela Manutenção:
Ariadne Antunes Vilaça Teixeira - CRB 6/1022*